



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre . . .	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . .	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" . . .	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" . . .	37\$
Avulso: Número de duas páginas 820; de mais de duas páginas 820 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de 40\$ de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:556 — Aprova a nova tabela geral do imposto do selo, organizada de harmonia com a lei n.º 1:552 — Regulamenta as demais disposições dessa lei.

Decreto n.º 9:557 — Determina o abono de ajudas de custo de vida e melhorias ao tesoureiro pagador do distrito de Coimbra, na situação de disponibilidade, Adriano Pompílio Teixeira Barbosa, sendo pelas importâncias abonadas o Estado reembolsado pelo Banco de Portugal.

Decreto n.º 9:558 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento sobre os adiantamentos a fazer aos sócios do Montepio da Guarda Fiscal.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:559 — Abre um crédito de 90.000\$ para pagamento às praças de pré da armada, de pensões de reforma actualizadas pela lei n.º 1:460.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:971 — Manda que em todos os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério se realizem no dia 9 de Abril conferências explicativas do significado político e moral da participação de Portugal na Grande Guerra.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:972 — Autoriza a Companhia de Seguros *Lex*, sucessora do *Consortium* de Acidentes de Trabalho, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e explorar vários ramos de seguros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:556

Para melhor e mais fácil execução da lei n.º 1:552, de 1 do mês corrente: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a nova tabela geral do imposto do selo, que, organizada de harmonia com a mesma lei, faz parte integrante do presente diploma e vai assinada pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças.

Art. 2.º Os livros, actos e quaisquer documentos que estejam devidamente selados, de harmonia com as taxas em vigor na data em que foram feitos ou produzidos, não são obrigados a novo selo, salvo em relação ao selo de papel, nos casos dos artigos 88.º e 89.º da tabela.

Art. 3.º Para os termos e actos dos processos forenses a que, segundo a nova tabela, corresponda selo diferente do da anterior, será a taxa do selo a aplicar a vigente à data desses termos ou actos.

Art. 4.º Os livros regularmente selados nos termos do artigo 2.º dêste decreto continuarão a servir até o fim.

Art. 5.º A taxa máxima de papel para letras é fixada em 200\$.

Art. 6.º É fixado em 40\$ o mínimo do imposto do selo a pagar por meio de estampilha.

Art. 7.º Os valores a que se refere o artigo 3.º da citada lei n.º 1:552, para o efeito da determinação de competência, alçadas e forma de processo, são os fixados nas leis e nos regulamentos de administração pública.

Art. 8.º Quando a multa variar entre determinados limites, considerar-se hão estes como elevados ao décuplo.

§ único. São excluídas desta disposição as multas estabelecidas em tratados e convenções internacionais.

Art. 9.º Os valores fixados ou estabelecidos como limite nos artigos 421.º, 425.º, 469.º e 472.º do Código Penal consideram-se elevados ao décuplo, a fim de por êle se regular a competência e a forma de processo.

Art. 10.º O disposto nos artigos 9.º e 10.º é inaplicável às causas pendentes à data da publicação da referida lei n.º 1:552.

Art. 11.º Na liquidação das multas continuarão a ser aplicados os adicionais e acréscimos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 12.º Nos processos criminais em que os réus sejam, a final, condenados em multa, a citação para o pagamento dela far-se há juntamente com a intimação da sentença ou acórdão final.

§ 1.º O decêndio começará desde a citação, quando não dependa da conta do contador, ou desde a data dessa conta, quando seja necessária.

§ 2.º Findo que seja o decêndio, sem que esteja paga a multa, cumprir-se há o disposto no artigo 122.º, § 3.º, do Código Penal.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Luís Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

Tabela geral do imposto do selo

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1.193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-3-924)	Forma de pagamento
1	Abertura de crédito por escrito particular ou instrumento público, conforme o valor. Acresce o selo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.	0,5 %	0,75 %	0,75 %	0,75 %	Estampilha.
2	Ações ou títulos representativos de capital de quaisquer sociedades, sem exclusão das parcerias marítimas, conforme o valor nominal:					
	Até 5\$	\$02	\$03	\$03	\$03	Selo a tinta de óleo.
	De mais de 5\$ a 10\$	\$03	\$04(5)	\$05	\$05	
	De mais de 10\$ a 50\$	\$07(5)	\$12	\$12	\$12	
	De mais de 50\$ a 100\$	\$15	\$22(5)	\$23	\$23	
	Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia.	\$15	\$22(5)	\$23	\$23	
	Se forem de sociedades para exploração nas possessões ultramarinas, obrigadas a dar directa partilha nos seus lucros ao Estado, a taxa aplicável, nunca menos de \$01, será de. Ficam sujeitos às taxas deste artigo os títulos ou acções de bancos, companhias, sociedades comerciais e empresas estrangeiras de qualquer natureza, quando sejam expostos à venda no continente da República e ilhas adjacentes (a)	1 %	1,5 %	1,5 %	1,5 %	
3	Aforamento ou constituição de enfiteuse, sobre a importância do foro. Acresce o selo do artigo 93.º	1 %	1,5 %	1,5 %	1,5 %	Estampilha.
4	Alfândegas (papéis de expediente das): Alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes e suas dependências, com excepção das delegações e postos aduaneiros da raia, que não funcionem em estações de caminhos de ferro:					
	I.— Bilhete de despacho de importação, sobre o valor respectivo, não podendo, contudo, cobrar-se menos de \$05	1 %	1,5 %	1,5 %	1,5 %	Selo especial.
	II.— Bilhete de despacho de transferência de depósito e exportação de mercadorias com direito a <i>drawback</i> , ou para importação livre, sobre o valor respectivo, não podendo, contudo, cobrar-se menos de \$10	1 %	1,5 %	1,5 %	1,5 %	
	III.— Bilhete de despacho de reexportação, ou acto de baldeação, sobre o respectivo valor das mercadorias, não podendo, contudo, cobrar-se menos de \$10	1,5 %	2,25 %	2,25 %	2,25 %	
	IV.— Bilhete de despacho de trânsito internacional, sobre o respectivo valor das mercadorias, não podendo, contudo, cobrar-se menos de \$10	0,5 %	0,75 %	0,75 %	0,75 %	
	V.— Bilhete de despacho de exportação, salvo nos dois casos especialmente indicados, e afora a respectiva guia anexa, a que corresponderá a taxa de \$10, sobre o valor respectivo, não podendo, contudo, cobrar-se menos de \$10	0,5 %	0,75 %	0,75 %	0,75 %	
	VI.— Bilhete de despacho de cabotagem, por entrada ou saída (não compreendendo, neste último caso, a respectiva guia anexa, a que corresponderá a taxa de \$10), sobre o valor respectivo, não podendo, contudo, cobrar-se menos de \$10.	0,5 %	0,75 %	0,75 %	0,75 %	
	VII.— Bilhete de despacho de qualquer natureza que não tenha sido completamente processado, por haverem reentrado as respectivas mercadorias, ou por quaisquer outros motivos	\$20	\$30	\$60	\$60	
	VIII.— Bilhete para simples cobrança de taxas de tráfego ou de armazenagem	\$10	\$15	\$30	\$50	
	IX.— Bilhete de cobrança de impostos de consumo, sobre a importância a pagar, não se podendo cobrar menos de 2 centavos	1 %	1,5 %	1,5 %	1,5 %	
	X.— Bilhete de cobrança dos impostos sobre a fabricação nacional dos produtos de que trata a carta de lei de 27 de Abril de 1896, sobre a importância a pagar, não se podendo cobrar menos de 2 centavos	2 %	3 %	3 %	3 %	
	XI.— Bilhete de cobrança do imposto de carga, sobre a importância a pagar, não se cobrando nunca menos de 10 centavos por cada bilhete	1 %	1,5 %	1,5 %	1,5 %	
	XII.— Bilhete de liquidação de direitos de mercadorias vendidas em leilão, sobre o valor respectivo, não podendo cobrar-se menos de 5 centavos	1 %	1,5 %	1,5 %	1,5 %	
	XIII.— Certificado de beneficiação de cada barco de carga em quarentena.	\$10	\$15	\$30	\$50	
	XIV.— Certificado de embarque do lastro	\$15	\$22(5)	\$45	\$25	
	XV.— Certificado de pagamento de direitos de carga	\$15	\$22(5)	\$45	\$25	
	XVI.— Contas de venda ou facturas, que devam acompanhar quaisquer mercadorias na sua circulação	\$10	\$15	\$30	\$50	

(a) Quando em um só papel se comprehender mais de uma acção ou título, o selo será calculado sobre o valor nominal de todas as acções ou títulos comprehendidos no mesmo papel.

N.º mercadoria e ordem	Incidência do imposto — Isonções	Taxa				Forma de pagamento
		primitiva (24-5-902)	elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	elevada de acordo com a lei n.º 1:198 (31-8-921)	actualizada (1-3-924)	
	XVII.— Declaração para a entrega de bagagens	\$05	\$07(5)	\$15	\$75	
	XVIII.— Declaração de valor nos despachos de entrada ou saída, quando não seja o da tabela oficial, e quando essa declaração não venha acompanhada de factura	\$10 \$15	\$15 \$22(5)	\$30 \$45	1\$50 2\$25	
	XIX.— Despacho geral da carga de cada navio	\$15				
	XX.— Documentos de cobrança do imposto de pescado, sobre a importância a pagar	1 %	1,5 %	1,5 %	1,5 %	
	XXI.— Documento ou factura que se junte a bilhete de despacho, para qualquer efeito: Sendo o valor dos direitos até \$50	\$02	\$03	\$03	\$03	
	De mais de \$50 a 1\$	\$04	\$06	\$06	\$06	
	De mais de 1\$ a 5\$	\$06	\$09	\$09	\$09	
	De mais de 5\$ a 10\$	\$10	\$15	\$15	\$15	
	E daí para cima	\$20	\$30	\$60	3\$00	
	XXII.— Documento para a saída de amostras que não tenham vindo manifestadas e que não devam direitos	\$05	\$07(5)	\$15	\$75	
	XXIII.— Fôlha de descarga ou documento que vem acompanhando os géneros ou mercadorias nacionais ou estrangeiras desde bordo até o cais, quer estes sejam ou não da alfândega	\$04	\$06	\$12	\$60	
	XXIV.— Guia para acompanhamento de mercadorias em transferência por mar ou por terra	\$30	\$45	\$90	4\$50	
	XXV.— Guia de acompanhamento nos caminhos de ferro, para trânsito internacional	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XXVI.— Guia de acompanhamento de mercadorias nacionais ou nacionalizadas que nos portos tenham de passar em quaisquer embarcações pelos ancoradouros dos navios	\$20	\$30	\$60	3\$00	
	XXVII.— Guia de acompanhamento, desde a respectiva fábrica, de mercadorias que tenham de ser conferidas para o drawback	\$30	\$45	\$90	4\$50	
	XXVIII.— Guia de bagagem saída do Lazareto—de cada passageiro	\$15	\$22(5)	\$45	2\$25	
	XXIX.— Guia de circulação nas cidades de Lisboa e Porto, para géneros sujeitos a imposto de consumo, que entrem por uma barreira e saiam por outra, ou que estejam em armazéns fiscalizados e saiam para fora de barreiras, ou que vão de uma para outra casa fiscal	\$20	\$30	\$60	3\$00	
	XXX.— Guia de circulação de pescado: Quando o valor não exceder a 10\$	\$10	\$15	\$15	\$15	
	Quando exceder a 10\$ e for inferior a 50\$	\$20	\$30	\$30	\$30	
	Quando exceder a 50\$	\$40	\$60	1\$20	6\$00	Sêlo especial
	XXXI.— Guia de condução de mercadorias despachadas nos barcos de descarga	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XXXII.— Guia ou bilhete especial para a entrada em armazéns affiançados ou alfandegados de quaisquer mercadorias nacionais ou estrangeiras, quando esta entrada se realize a requerimento de parte	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
	XXXIII.— Guia de embarque para reexportação, trânsito internacional e exportação de mercadorias, que hajam sido conferidas nas estações fiscaes, para o efeito de drawback, ou para reimportação livre	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XXXIV.— Guia ou lista de desembarque de bagagens	\$05	\$07(5)	\$15	\$75	
	XXXV.— Guia de mercadorias saídas do lazareto, de cada proprietário, em cada barco	\$15	\$22(5)	\$45	2\$25	
	XXXVI.— Guia para servir de prova de se haverem satisfeito quaisquer imposições: Quando a importância paga não exceda a 10\$	\$20	\$30	\$30	\$30	
	Quando exceda a 10\$	\$40	\$60	1\$20	6\$00	
	XXXVII.— Guia para saída eventual de gado manifestado dentro de Lisboa	\$02	\$03	\$06	\$30	
	XXXVIII.— Guias não especificadas em qualquer outro número deste artigo	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XXXIX.— Licença para cada barco que conduzir lastro a bordo	\$03	\$04(5)	\$09	\$45	
	XL.— Licença para cada barco que conduzir sal a bordo	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XLI.— Licença para cada embarcação que conduzir passageiros de bordo ou para bordo dos navios fundeados nos portos: Sendo embarcação a vapor	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
	Sendo embarcação a vela ou a remos	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XLII.— Licença para cada embarcação que conduzir passageiros do Lazareto para Lisboa: Sendo embarcação a vapor	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
	Sendo embarcação a vela ou a remos	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XLIII.— Licença para embarque de mercadorias fora das horas regulamentares	\$05	\$07(5)	\$15	\$75	
	XLIV.— Licença para entrada de gado destinado ao matadouro de Lisboa	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XLV.— Licença para extrair amostras de géneros depositados nos armazéns aduaneiros	\$03	\$04(5)	\$09	\$45	

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei nº 1:193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-8-924)	Forma de pagamento
	XLVI.— Licença para qualquer navio descarregar fora do respectivo quadro :					
	Sendo nacional e de comércio costeiro	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
	Sendo de longo curso	\$80	1\$20	2\$40	12\$00	
	XLVII.— Licença para sair e reentrar qualquer carro tirado a bois, quando estes estejam manifestados dentro de Lisboa	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XLVIII.— Licenças não especificadas em qualquer outro número deste artigo	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XLIX.— Nota de verificação (no matadouro) do peso de gado destinado a ser abatido em Lisboa	\$05	\$07(5)	\$15	\$75	
	L.— Passe para saída de cada navio em viagem de cabotagem	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	LI.— Passe para a saída de cada navio em viagem de longo curso	\$80	1\$20	2\$40	12\$00	
	LII.— Senha para saída de carros tirados a bois, quando estes não estejam manifestados dentro de Lisboa, e saíam por barreira diversa daquela por onde entraram	\$02	\$03	\$06	\$30	
	LIII.— Termo de abandono de mercadorias :					
	Quando a importância dos respectivos direitos não fôr superior a 40\$	\$20	\$30	\$30	\$30	
	Quando exceder a 40\$	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
	LIV.— Termo de carga	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	LV.— Título de reembolso de direitos — restituição dos de matérias primas, quando se exportem os respectivos produtos — segundo a importância do reembolso	8 %	12 %	12 %	12 %	Sêlo especial.
	LVI.— Título de reembolso de direitos — restituição dos de carvão de pedra que fôr embarcado para o fornecimento das embarcações estrangeiras a vapor — segundo a importância do reembolso	2 %	3 %	3 %	3 %	
	LVII.— Todos os pedidos feitos nos bilhetes de despacho, ou quaisquer declarações que tenham relação com as mercadorias submetidas ao mesmo despacho desde a entrada das mesmas mercadorias nas alfândegas até a sua entrega, de cada pedido	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	Delegações e postos de raia, que não funcionem em estações de caminhos de ferro :					
	LVIII.— Bilhete de despacho de importação ou exportação :					
	Quando o valor das mercadorias não exceder a 2\$50	\$02	\$03	\$03	\$03	
	De mais de 2\$50 até 10\$	\$03	\$04(5)	\$05	\$05	
	Excedendo 10\$	\$05	\$07(5)	\$15	\$75	
	LIX.— Guia de circulação pelas estradas ordinárias, para qualquer efeito	\$02	\$03	\$06	\$30	
	LX.— Documentos não especificados nos dois números anteriores, o sêlo correspondentemente estabelecido para as outras estações fiscais.					
5	Aluguer, conforme o preço locativo em todo o tempo do contrato :					
	Até 10\$	\$01	\$01(5)	\$02	\$02	
	De mais de 10\$ a 40\$	\$04	\$06	\$08	\$06	
	De mais de 40\$ a 80\$	\$08	\$12	\$12	\$12	
	De mais de 80\$ a 100\$	\$10	\$15	\$15	\$15	
	Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia	\$10	\$15	\$15	\$15	
	Acresce o sêlo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.					
	Ficam isentos todos os contratos verbais.					
6	Alvará de corretor em Lisboa ou Porto	50\$00	75\$00	150\$00	750\$00	Estampilha.
7	Alvará de despachantes :					
	Nas alfândegas de Lisboa ou Porto	15\$00	22\$50	45\$00	225\$00	
	Nas outras alfândegas ou em quaisquer delegações	7\$00	10\$50	21\$00	105\$00	
8	Alvará de ajudante de despachante :					
	Nas alfândegas de Lisboa ou Porto	7\$00	10\$50	21\$00	105\$00	
	Nas outras alfândegas	1\$50	2\$25	4\$50	22\$50	
9	Alvará ou título de mercê aos denunciadores de capelas, morgados, bens nacionais, mobiliários ou imobiliários, que estejam vagos ou andem extraviados	10\$00	15\$00	30\$00	150\$00	Papel selado.
10	Alvarás extraídos de processos judiciais, cada meia fôlha . . .	\$10	\$15	\$30	1\$10	
	Sendo de autorização para administração de bens, de autorização para hipoteca, alienação ou subrogação de bens do tais, ou de emancipação, mais conforme o valor dos bens ou da soma dos quinhões do menor ou interdito :					
	Até 1.000\$	1\$00	1\$50	1\$50	1\$50	
	De mais de 1.000\$ até 5.000\$	5\$00	7\$50	7\$50	7\$50	
	De mais de 5.000\$ até 10.000\$	10\$00	15\$00	15\$00	15\$00	
	De cada 1.000\$ a mais ou fracção desta quantia	1\$00	1\$50	1\$50	1\$50	
	E se o rendimento fôr desconhecido	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	
	Sendo de consentimento para casamento, mais	1\$50	2\$25	4\$50	22\$50	
	Ficam isentos os alvarás de emancipação quando o valor dos bens do menor não exceda 180\$00.					
11	Alvarás de quitação de legados pios, cada meia fôlha (a) . . .	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado.

(a) A taxa deste artigo pode também ser paga por meio de estampilha ou de sêlo a título de sêlo.

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1:193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-3-924)	Forma de pagamento
12	Anúncios em qualquer periódico, incluindo o <i>Diário do Governo</i> , e em qualquer livro, folheto, programa ou outro impresso, cada um. Ficam isentos os de qualquer publicação científica ou literária, não se compreendendo nesta isenção os anúncios que, sob pretexto de darem notícia de publicação científica ou literária, designem casas de espectáculos, escritórios, agências, estabelecimentos fabris, comerciais ou industriais e venda de géneros, ou por qualquer forma façam reclamo estranho à publicação de que tratem ou referência a outro negócio.	\$01	\$01(5)	\$03	\$15	Sêlo especial.
13	Apólices de seguro e seus pertences ou endossos, sendo o prémio anual ou por uma só vez:					
	Até 5\$	\$15	\$22(5)	\$23	\$23	Sêlo especial. (b)
	De mais 5\$ a 12\$	\$40	\$60	\$60	\$60	
	De mais de 12\$ a 25\$	\$75	1\$12(5)	1\$13	1\$13	
	Cada 25\$ a mais ou fracção desta quantia	\$75	1\$12(5)	1\$13	1\$13	
	Quando o prémio fôr estipulado por períodos inferiores a um ano, o sêlo será o que à importância dêsse prémio corresponder segundo a proporcionalidade destas taxas.					
	Não sendo conhecida a importância do prémio, conforme o valor da apólice:					
	Até 1.000\$ exclusive	\$30	\$45	\$45	\$45	
	De 1.000\$ a 10.000\$ exclusive	\$60	\$90	\$90	\$90	
	De 10.000\$ a 20.000\$	1\$20	1\$80	1\$80	1\$80	
	Cada 10.000\$ a mais ou fracção desta quantia (a).	1\$20	1\$80	1\$80	1\$80	
	Sendo variável a importância do prémio, regulará a importância menor. A estas taxas acresce o sêlo do artigo 92.º da tabela.					
	As taxas dêste artigo serão reduzidas a uma quinta parte, quando se tratar de seguros marítimos, cujo prémio seja pago por uma só vez.					
	E serão duplas, quando os seguros forem feitos por companhias estrangeiras que funcionem no continente da república e ilhas adjacentes. Nas apólices de seguros contra accidentes de trabalho será aplicado, no acto da sua emissão, o sêlo correspondente ao valor da apólice (capital segurado), fixado pela parte segunda dêste artigo 13.º e, quando pela liquidação anual se verificar que o valor da apólice foi excedido, apor-se há, num prazo não excedente a dois meses, um novo sêlo que complete o devido.					
14	Apostilas em diplomas de assinatura presidencial sujeitos ao imposto do sêlo, cada uma	3\$00	4\$50	9\$00	45\$00	Estampilha.
15	Arrematação de bens e direitos imobiliários, perante qualquer tribunal ou juízo, cada meia fôlha do respectivo auto	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado.
	E sobre o preço da arrematação:					
	Até 20\$	\$20	\$30	\$30	\$30	
	De mais de 20\$ a 100\$.	\$50	\$75	\$75	\$75	
	De mais de 100\$ a 1.000\$.	1\$00	1\$50	1\$50	1\$50	Estampilha.
	De mais de 1.000\$.	1 0/00	1,5 0/00	1,5 0/00	1,5 0/00	
16	Arrendamentos ou consignações de rendimentos de bens imóveis, e por qualquer modo ou título que sejam feitos, conforme o preço ou importância do contrato, em todo o tempo dêste:					
	Até 10\$.	\$01	\$01(5)	\$02	\$02	
	De mais de 10\$ a 40\$.	\$04	\$06	\$06	\$06	Estampilha.
	De mais 40\$ a 80\$.	\$08	\$12	\$12	\$12	
	De mais de 80\$ a 100\$.	\$10	\$15	\$15	\$15	
	Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia	\$10	\$15	\$15	\$15	
	Estas taxas são applicáveis aos arrendamentos de minas e às cessões no todo ou em parte de consignações de rendimentos de bens imóveis.					
	Os arrendamentos de minas, porém, ficam mais sujeitos à taxa de	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	
	Os arrendamentos rurais, incluindo os contratos de cortiças feitos sob a forma de arrendamento, e bem assim os de marinhas, são apenas sujeitos a metade das taxas.					
	As prorrogações de arrendamentos e as sublocações ficam sujeitas às taxas inteiras dêste artigo, se respeitarem a prédios urbanos ou a minas, ou só a metade das taxas, se respeitarem a prédios rústicos.					
	O preço dos arrendamentos em que não se designar prazo, mas que segundo o costume da terra forem por menos de um ano, será para os efeitos do imposto do sêlo, o correspondente a um ano.					
	Acresce para os arrendamentos e sublocações por escrito e para as consignações de rendimentos o sêlo dos artigos 24.º, 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.					
17	Atestados passados por qualquer repartição, autoridade, funcionário, entidade ou indivíduo, cada meia fôlha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado

(a) Criada esta progressão pela lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

(b) Nos termos do decreto n.º 8:669 e portaria n.º 8:540.

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1.133 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-3-924)	Forma de pagamento
	Sendo escritos no papel de outro atestado ou de qualquer outro acto, cada um (a).	\$10	\$15	\$30	1\$50	Estampilha
	<i>Ficam isentos os de pobreza e bem assim os de vida, identidade, estado e residência, passados nos recibos de pensões ou subsídios. Ficam também isentos os atestados semestrais para o efeito do recebimento de pensão de sangue, nos termos do § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 3:633, de 29 de Novembro de 1917.</i>					
18	Autorizações extra-judiciais para casamento, qualquer que seja a forma ou acto em que sejam dadas, cada uma.	1\$60	2\$40	4\$80	24\$00	
	<i>Ficam isentas as autorizações para os casamentos de pessoas pobres, concedidas no acto da celebração deles, devendo quem lavrar os assentos declarar à margem o motivo da isenção.</i>					
19	Autorizações extra-judiciais para outro fim dadas por escrito particular, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
	Sendo escritas em papel de qualquer outro acto, cada uma.	\$10	\$15	\$30	1\$50	Estampilha
20	Autos de aprovação de testamentos cerrados, cada um.	1\$00	1\$50	3\$00	15\$00	
21	Autos de posse de cousas mobiliárias ou imobiliárias, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
22	Autos de conciliação, de não conciliação e de revelia, nos juízos de paz, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Estampilha
	Cada auto de conciliação, mais	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
	<i>E contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela, acresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha.</i>					
23	Autos e termos de arrematação de fornecimentos ao Estado, a corpos ou corporações administrativas, e a misericórdias, hospitais e outros estabelecimentos públicos subordinados ao Governo, e bem assim os de arrematação de impostos, rendas, foros e mais rendimentos do Estado e de corpos ou corporações administrativas, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
	<i>E de cada um (b)</i>	1\$00	1\$50	3\$00	15\$00	Estampilha
24	Autos e termos judiciais, perante qualquer autoridade ou em repartição pública, que compreenderem arrendamento ou licitação de bens imóveis, caução ao pagamento de contribuição de registo por título gratuito, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão ou desistência de todo ou parte do pedido feito em qualquer processo, desistência de recurso interposto, encabeçamento de prazo, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, quitação, repúdio de herança, responsabilidade por perdas e danos, e transacção, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
	<i>E de cada um (c)</i>	1\$00	1\$50	3\$00	15\$00	
	<i>A estas taxas acresce o que competir a qualquer dos actos ou contratos que ficam individualizados segundo o que vai determinado nesta tabela.</i>					
	<i>Ficam isentos os termos de fiança às custas em processos criminais e os autos de conferência para aprovação do passivo, encabeçamento de prazos e sorteio nos inventários.</i>					Estampilha
25	Aval, com relação a letras, prestado em carta ou em outro documento separado, conforme o valor garantido:	\$01	\$01(5)	\$02	\$05	
	De 1\$50 a 10\$	\$02	\$03	\$03	\$05	
	De mais de 10\$ a 50\$	\$03	\$04(5)	\$05	\$05	
	De mais de 50\$ a 100\$	\$05	\$07(5)	\$08	\$08	
	De mais de 100\$ a 250\$	\$05	\$07(5)	\$08	\$08	
	Cada 250\$ a mais ou fracção desta quantia.					
26	Bilhete de assinatura nos caminhos de ferro, para o transporte, por grande velocidade, de comestíveis nos arredores das cidades:	\$30	\$45	\$45	\$45	
	Quando o preço da assinatura não exceda a 3\$60 mensais	\$50	\$90	\$90	\$90	
	Excedendo, mas sendo inferior a 10\$ mensais.	\$60	\$90	\$90	\$90	
27	Bilhete de entrada ou assistência pessoal a diversões, divertimentos, exposições ou espectáculos públicos nos teatros ou em quaisquer recintos ou locais:					Sêlo especí
	Quando o teatro, circo, praça, jardim, salão ou local tiver número fixo de lugares, e a importância total destes não exceder a 200\$	\$01	\$01(5)	\$03	\$15	
	Excedendo	\$02	\$03	\$06	\$30	
	Quando o valor for desconhecido:					
	Sendo circo, praça ou teatro	\$01	\$01(5)	\$03	\$15	
	Sendo jardim, salão ou outro local.	\$02	\$03	\$06	\$30	
	<i>As taxas deste artigo serão duplas quando os teatros, circos, praças, jardins, salões ou quaisquer outros recintos ou locais, seja qual for a sua denominação, abertos ou fechados, forem explorados por artistas estrangeiros, desde 1 de Setembro até 30 de Junho (d).</i>					
28	Bilhetes de lotaria ou rifa, sobre o valor nominal de cada um	10 %	15 %	15 %	15 %	
	<i>Ficam isentos os das lotarias ou rifas do Governo, misericórdias</i>					

(a) Para os efeitos do imposto do sêlo considera-se um só o atestado assinado por mais de uma pessoa.

(b) A taxa respectiva ao papel também pode ser paga por meio de estampilha.

(c) A taxa respectiva ao papel também pode ser paga por meio de estampilha.

(d) Embora não haja bilhetes para os espectáculos, diversões, divertimentos ou exposições, ou ainda que sejam pagos à saída, é devido o sêlo deste artigo.

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa				Forma de pagamento
		primitiva (24-5-902)	elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	elevada de acordo com a lei n.º 1:198 (31-8-521)	actualizada (1-3-924)	
29	<i>dias, hospitais ou estabelecimentos de caridade e associações de beneficência, e bem assim os de bazares ou quermesses de caridade, devidamente autorizados.</i> Bilhetes de passagem: Por via terrestre: Em veículos de carreiras regulares, incluindo os de caminhos de ferro e ascensores, qualquer que seja o modo de tracção: Cada bilhete de preço não inferior a \$15, nem superior a \$40. \$01 \$01(5) \$02 \$02 Cada bilhete de preço excedente a \$40: Em 1.ª classe. \$03 \$04(5) \$09 \$45 Em 2.ª classe. \$03 \$03 \$06 \$30 Em 3.ª classe. \$01 \$01(5) \$03 \$15 Cada assinatura por prazo não superior a um ano: Em 1.ª classe. \$20 \$30 \$60 3\$00 Em 2.ª classe. \$10 \$15 \$30 1\$50 Em 3.ª classe. \$05 \$07(5) \$15 \$75 Havendo apenas duas classes, a superior aplicar-se há a taxa respectiva a 2.ª classe, e a inferior a respectiva a 3.ª classe; e não havendo classe, a taxa aplicável é a respectiva a 2.ª classe. Por via fluvial para pontos servidos por carreiras regulares: Cada bilhete de preço não inferior a \$08, nem superior a \$20 \$01 \$01(5) \$02 \$02 Cada assinatura por prazo não superior a um ano. . . . \$10 \$15 \$30 1\$50 Por via marítima — cada bilhete excedente a \$30: Para portos do continente. \$02 \$03 \$06 \$30 Para portos das ilhas e ultramar. \$05 \$07(5) \$15 \$75 Para portos estrangeiros. \$10 \$15 \$30 1\$50					Selo especial.
30	Boletins de entrega de mercadorias sujeitas a direitos nas estações de caminhos de ferro — da entrega que os empregados fazem aos da alfândega, cada um. \$03 \$04(5) \$09 \$45					
31	Cartas de administração, com usufruto vitalício de capelas denominadas da Coroa ou de outros bens nacionais, sobre o respectivo rendimento. 10 % 15 % 15 % 15 %					
32	Cartas de compra ou arrematação de bens nacionais ou das corporações de mão morta, sobre o preço, não podendo, contudo, cobrar-se menos de \$05. 2,5 % 3,75 % 3,75 % 3,75 %					
33	Cartas de crédito e abonação passadas por comerciantes, conforme o valor: De 1\$50 a 20\$, \$02 \$03 \$03 \$05 De mais de 20\$ a 100\$, \$10 \$15 \$15 \$15 Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia (a). \$10 \$15 \$15 \$15					Estampilha.
34	Cartas de jogar, cada baralho: Sendo nacionais. \$10 \$15 \$30 1\$50 Sendo estrangeiras. \$20 \$30 \$60 3\$00 <i>Ficam isentas as cartas de jogar nacionais que se exportarem para países estrangeiros.</i>					Selo especial.
35	Cartas de naturalização, cada uma. 1\$50 2\$25 4\$50 22\$50					Estampilha.
36	Cartas de saúde, cada uma. \$10 \$15 \$30 1\$50					
37	Cartas de sentença extraídas dos processos forenses sujeitos ao imposto do selo, cada meia folha. \$10 \$15 \$30 1\$10 São compreendidos neste artigo os formais de partilhas, os títulos de adjudicação e as cartas de arrematação.					Papel selado.
38	Cartas testemunháveis, cada meia folha. \$10 \$15 \$30 1\$10					
39	Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em qualquer lugar: Sendo de espectáculos ou divertimentos públicos: De cada espectáculo ou divertimento. \$10 \$15 \$30 1\$50 Se não se indicar o número de espectáculos ou divertimentos, nem os dias ou noites em que se realizem, cada cartaz ou anúncio: Em Lisboa ou Pôrto. 1\$00 1\$50 3\$00 15\$00 Fora destas cidades. \$05 \$07(5) \$15 \$75 Sendo de qualquer outro assunto ou objecto: Os que forem escritos, impressos, litografados ou estampados em papel, cada um: Em Lisboa ou Pôrto. \$05 \$07(5) \$15 \$75 Fora destas cidades. \$02 \$03 \$06 \$30 Os que forem feitos em tecido ou outra substância que não seja papel, cada um: Em Lisboa ou Pôrto. \$20 \$30 \$60 3\$00 Fora destas cidades (b). \$05 \$07(5) \$15 \$75 Os que forem pintados em parede, madeira ou placas metálicas ou análogas, gravados, feitos com letras em relevo ou por qualquer outro processo, cada um e em cada mês ou fracção de mês: Em Lisboa ou Pôrto. \$20 \$30 \$60 3\$00 Fora destas cidades. \$05 \$07(5) \$15 \$75					Estampilha.
						Selo de verba

(a) As taxas deste artigo também podem ser pagas por meio de selo a tinta de óleo.

(b) Estas duas taxas podem também ser pagas por meio do selo de verba.

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1:193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-3-924)	Forma de pagamento
	Pelos cartazes ou anúncios de mais de uma empresa, entidade ou indivíduo serão devidas tantas taxas quantos forem os indivíduos, entidades ou empresas a quem os anúncios interessarem. Qualquer alteração ou modificação que se fizer nos cartazes ou anúncios importa a obrigação do pagamento de nova taxa. Não se acham compreendidos neste artigo os disticos ou legendas que os fabricantes apõem nos seus produtos para garantir a autenticidade das espécies fabricadas. <i>Ficam isentos os cartazes ou anúncios afixados nos bufetes, restaurantes, botequins, quiosques ou em quaisquer outros estabelecimentos, e nos recintos das estações de caminhos de ferro, quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos à venda ou consumo, ou à indústria explorada nesses estabelecimentos; e bem assim os cartazes ou anúncios de qualquer publicação científica ou literária, não se compreendendo nesta isenção os que, sob pretexto de darem noticia de publicação científica ou literária, designem casas de espectáculo, escritórios, agências, estabelecimentos fabris, comerciais ou industriais e venda de géneros, ou por qualquer forma façam reclamo estranho à publicação de que tratem, ou referência a outro negócio.</i> <i>Também ficam isentos os escritos e indicações para arrendamento de todo ou parte do prédio em que forem afixados.</i>					
40	Caução de executores fiscaes, de notários ou de empregados telegrapho-postais, conforme o valor: Cada 250\$ ou fracção Acresce o selo do artigo 93.º	\$05	\$07(5)	\$08	\$08	Estampilha
41	Cautelas de penhor passadas por armazéns gerais (warrants) de que trata o Código Commercial no artigo 408.º, § 1.º: Pelo primeiro endosso, em cada período de quinze dias ou fracção de quinze dias, a contar da data deste endosso, e em cada 100\$ ou fracção	\$02	\$03	\$03	\$03	Selo especial
42	Certidões, cada meia folha Sendo escritas no papel de outra certidão ou de qualquer outro acto, cada uma (a) Não se comprehendem neste artigo as certidões de citação, intimação, notificação e outras que os escrivães e secretários têm a exarar nos processos forenses, nem as certidões que os officiaes de diligências têm de passar no desempenho das suas funções, nem as certidões de avaliação de bens. As certidões referidas no artigo 34.º da lei de 10 de Julho de 1912, da competência das repartições do registo civil, poderão ser passadas em papel comum, desde que o funcionario inutilize com a sua assinatura o selo correspondente, e podem ter dizeres impressos ou dactilografados. As certidões requisitadas aos notários pelos agentes do Ministério Público, para serem juntas a processo em que fôr parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência, serão passadas em papel não selado, devendo nelas mencionar-se sempre o fim para que são passadas. <i>Ficam isentas as certidões de idade que os administradores do concelho ou bairro passam para as cadernetas dos menores trabalhadores em fábricas, quando filhos de pais pobres.</i> <i>Ficam tambem isentas as certidões de óbito enviadas ao Ministério Público para distribuição de inventários orfanológicos de valor não excedente a 800\$ em Lisboa e Porto e 400\$ nas outras comarcas.</i> As certidões para os inventários orfanológicos de valores excedentes àqueles mas até 5.000\$ pagarão, cada meia folha Sendo escritas no papel de outra certidão ou de qualquer outro acto, cada uma <i>Estas certidões bem como as de valor excedente a 5.000\$ podem ser passadas em papel comum, mas pagarão por verba o selo devido juntamente com o dos processos.</i>	\$10	\$15	\$30	\$30	Selo de verba.
	Estas certidões bem como as de valor excedente a 5.000\$ podem ser passadas em papel comum, mas pagarão por verba o selo devido juntamente com o dos processos.	\$10	\$15	\$30	\$30	
43	Certificados, cada meia folha Sendo de registo criminal, mais Sendo de registo de propriedade de embarcações de portos e rios, somente (b) <i>Ficam isentos os certificados de vida, identidade, estado e residência passados nos recibos de pensões ou subsídios, os certificados de instrução primaria elementar, e os certificados feitos pelos notários nos reconhecimentos e instrumentos em que intervierem.</i>	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
	Sendo de registo de propriedade de embarcações de portos e rios, somente (b)	\$10	\$15	\$30	1\$50	Estampilha
	<i>Ficam isentos os certificados de vida, identidade, estado e residência passados nos recibos de pensões ou subsídios, os certificados de instrução primaria elementar, e os certificados feitos pelos notários nos reconhecimentos e instrumentos em que intervierem.</i>	\$10	\$15	\$30	1\$50	

(a) A primeira taxa deste artigo pode tambem ser paga por meio de estampilha ou selo a tinta de oleo. As certidões de relaxo de conhecimentos de cobrança de impostos poderão, porém, ser passadas em papel comum; o selo neste caso será pago por verba juntamente com o dos processos.

(b) A primeira taxa deste artigo pode tambem ser paga por meio de estampilha ou selo a tinta de oleo.

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-2-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50% (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1:193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-8-924)	Forma de pagamento
44	Cheques à vista ou sem designado prazo de vencimento, passados no continente da República e ilhas adjacentes, ao portador ou em favor de pessoa certa.	502	503	506	506	Selo especial
45	Cheques passados no continente da República e ilhas adjacentes, com designado prazo de vencimento, ao portador ou em favor de pessoa certa, cheques ou livranças de qualquer natureza passados em praças estrangeiras para serem pagos em Portugal e vice-versa:					
	De 1\$50 a 20\$.	502	503	503	503	
	De mais de 20\$ a 100\$.	510	515	515	515	
	Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia.	510	515	515	515	
46	Comodato, conforme o valor:					Selo especial
	Até 10\$.	501	501(5)	502	502	
	De mais de 10\$ a 40\$.	504	506	506	506	
	De mais de 40\$ a 80\$.	508	512	512	512	
	De mais de 80\$ a 100\$.	510	515	515	515	
	Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia.	510	515	515	515	
	Acresce o selo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.					Estampilha
	<i>Ficam isentos os empréstimos de livros, feitos por bibliotecas ou sociedades de instrução, os contratos que tiverem por objecto alfaías agrícolas, gados e sementes, bem como todos os contratos verbais.</i>					
47	Compra e venda ou cessão onerosa de bens ou direitos mobiliários ou imobiliários, por termo judicial, por escrito particular ou por escritura ou instrumento com intervenção de notários ou secretários de câmaras municipais, sobre o preço	0,5 %	0,75 %	0,75 %	0,75 %	
	Acresce o selo dos artigos 24.º, 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.					
	Nas licitações o selo será pago por meio de verba e sobre o excesso das cotas legitimárias.					
48	Concessão para o estabelecimento de ascensores mecânicos de qualquer sistema, na via pública ou fora dela:					Estampilha
	Em Lisboa e Porto.	100\$00	150\$00	300\$00	1.500\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	50\$00	75\$00	150\$00	750\$00	
	Nas demais terras	25\$00	37\$50	75\$00	375\$00	
49	Concessão para o estabelecimento de caminhos americanos:					
	Em ruas de cidade ou outra povoação	200\$00	300\$00	600\$00	3.000\$00	Estampilha
	Em estradas ordinárias.	150\$00	225\$00	450\$00	2.250\$00	
50	Concessão para o estabelecimento de qualquer sistema de viação com locomotivas ou por meio de tracção eléctrica	400\$00	600\$00	1.200\$00	6.000\$00	
51	Confissão ou constituição de dívida, incluindo a inerente aos contratos de mútuo e usura, conforme o valor	0,5 %	0,75 %	0,75 %	0,75 %	
	Acresce o selo dos artigos 24.º, 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.					
52	Conhecimento, guia, cautela ou outro documento de transporte por via fluvial ou terrestre	506	509	518	590	Selo especial
	Sendo de transporte em caminhos de ferro, a preço reduzido, de expedições compostas de um só volume de peso não superior a 10 quilogramas	502	503	506	530	
	<i>Ficam isentos os conhecimentos dos transportes em pequena velocidade dos comestíveis, mobilias ou bagagens a que as companhias de caminhos de ferro apliquem a taxa denominada de «serviço particular».</i>					
53	Conhecimento de carregação marítima, de géneros procedentes de portos portugueses ou estrangeiros, apresentado nas alfândegas para legalização (a)	510	515	530	1\$50	
54	Conhecimento de carregação marítima junto ao manifesto ou ao despacho geral de saída das embarcações (b)	510	515	530	1\$50	
55	Conhecimentos de depósitos de mercadorias ou géneros, feitos em armazéns gerais, conforme os artigos 408.º e seguintes do Código Commercial	550	575	1\$50	7\$50	Selo especial
56	Conhecimentos das contribuições e impostos directos, equivalendo as licenças ao conhecimento para este efeito, em relação ao seu valor	2 %	3 %	3 %	3 %	
57	Conhecimentos dos impostos sobre a fabricação nacional dos produtos de que tratam as cartas da lei de 21 de Julho de 1893 e 27 de Abril de 1896, sobre a importância a pagar, não se podendo cobrar menos de 1 centavo	2 %	3 %	3 %	3 %	
58	Contas ou facturas comerciais conferidas, com designado prazo de vencimento, conforme o saldo:					
	De 1\$50 a 20\$.	502	503	503	505	Estampilha
	De mais de 20\$ a 40\$.	504	506	506	506	
	De mais de 40\$ a 60\$.	506	509	509	509	
	De mais de 60\$ a 80\$.	508	512	512	512	
	De mais de 80\$ a 100\$.	510	515	515	515	
	E por cada 100\$ ou fracção.	510	515	515	515	Estampilha
59	Convenções ante-nupciais.	4\$00	6\$00	12\$00	60\$00	
	Se envolverem dote, mais, conforme o valor deste	2 %	3 %	3 %	3 %	

(a) Esta taxa também pode ser paga por meio de selo a tinta de óleo.
(b) Também pode ser paga por meio de selo a tinta de óleo.

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1:193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-8-24)	Forma de pagamento
	Se o valor fôr em parte desconhecido ou indeterminado, além destas taxas cobrar-se há	5\$00	7\$50	7\$50	7\$50	Estampilha
	E se o valor fôr no todo desconhecido ou indeterminado, além da primeira taxa dêste artigo cobrar-se há	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	
60	Acresce o selo do artigo 93.º					
	Corroborações ou confirmações de certidões ou atestados, cada meia fôlha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado Estampilha
	Sendo escritas nas próprias certidões ou atestados, cada uma Ficam isentas as que digam respeito ao cumprimento de legados pios.	\$10	\$15	\$30	1\$50	
61	Declaração escrita dada pelos conservadores e notários, dos motivos da recusa de qualquer acto, cada meia fôlha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
62	Declaração para poder ser publicado qualquer periódico, cada meia fôlha	\$10	\$15	\$30	1\$10	
	São compreendidas neste artigo as comunicações de mudança de qualquer dos factos constantes da declaração.					
63	Declarações para a matrícula dos comerciantes em nome individual e das sociedades, e para a matrícula dos navios, nas secretarias dos tribunais de comércio, cada declaração	\$20	\$30	\$60	3\$00	Estampilha
63-A	Declarações para casamento perante as repartições do registo civil (a):					
	Cada meia fôlha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
	Ficam isentas as declarações prestadas por contraentes indigentes.					
64	Decreto de verificação de vidas em bens nacionais	80\$00	120\$00	240\$00	1.200\$00	
65	Depósito civil, por meio de contrato, conforme o valor.	0,5 ‰	0,75 ‰	0,75 ‰	0,75 ‰	
	Acresce o selo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.					
66	Diploma de aprovação e confirmação de estatutos, compromissos ou contratos de corporações, bancos e empresas ou sociedades mercantis, quer sejam permanentes, quer temporárias	45\$00	67\$50	135\$00	675\$00	Estampilha
67	Diploma de aprovação de estatutos de associação de classe: Sendo só de patrões ou mista:					
	Em Lisboa ou Pôrto	10\$00	15\$00	30\$00	150\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	
	Nas demais terras	3\$00	4\$50	9\$00	45\$00	
	Sendo só de empregados, operários ou trabalhadores:					
	Em Lisboa ou Pôrto	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	2\$50	3\$75	7\$50	37\$50	
	Nas demais terras	1\$50	2\$25	4\$50	22\$50	
68	Diploma de aprovação de estatutos de sociedade científica, literária, artística, de instrução ou de recreio:					
	Em Lisboa ou Pôrto	10\$00	15\$00	30\$00	150\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	
	Nas demais terras	3\$00	4\$50	9\$00	45\$00	
69	Diploma de aprovação de estatutos de qualquer associação ou sociedade não designada nas verbas precedentes	1\$50	2\$25	4\$50	22\$50	Selo de verba Estampilha
70	Diploma de assinatura presidencial por nomeações ou mercês não especificadas nesta tabela.	10\$00	15\$00	30\$00	150\$00	
71	Diploma de manutenção de posse de bens nacionais	18\$00	27\$00	54\$00	270\$00	
72	Diploma de nomeação de piloto prático nas barras de Lisboa ou Pôrto	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
73	Diploma de officio de solicitador:					Selo de verba
	Nos tribunais ou juízos de Lisboa ou Pôrto	80\$00	120\$00	240\$00	1.200\$00	
	Nos tribunais ou juízos das outras terras do continente e lhas:					
	Em comarcas de 1.ª classe	25\$00	37\$50	75\$00	375\$00	
	Em comarcas de 2.ª classe	10\$00	15\$00	30\$00	150\$00	
	Em comarcas de 3.ª classe	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	Estampilha
74	Diploma de tença, pensão ou ordinária:					
	Até 100\$00	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
	De mais de 100\$00.	2 ‰	3 ‰	3 ‰	3 ‰	Estampilha
	Sendo de verificação de sobrevivência da tença, pensão ou ordinária, o dobro.					
75	Suprimido.					Tinta de óleo
76	Suprimido.					
76-A	Diploma de Estado	(b)	75\$00	150\$00	750\$00	Tinta de óleo
76-B	Diploma de funções públicas	(c)	1\$50	1\$50	15\$00	
77	Diplomas de habilitações literárias ou científicas:					Estampilha.
	I. — Carta de grau pela Universidade:					
	De bacharel	20\$00	30\$00	60\$00	300\$00	
	De licenciado	25\$00	37\$50	75\$00	375\$00	
	De doutor	30\$00	45\$00	90\$00	450\$00	
	II. — Carta de aprovação em qualquer curso de instrução superior	20\$00	30\$00	60\$00	300\$00	
	III. — Carta de aprovação em qualquer curso de instrução secundária	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
	IV. — Carta de habilitação de farmacêutico	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	
	V. — Carta de habilitação de piloto	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
	(a) Artigo 183.º do Código do Registo Civil. Podem ser feitas em papel comum; o selo neste caso será pago por meio de estampilha.					
	(b) Criado pelo artigo 83.º do decreto de 19-4-911, com a taxa de 50\$.					
	(c) Criada em 5 de Julho de 1913 pelo artigo 19.º da lei n.º 6, com a taxa de 1\$					

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1.193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-3-924)	Forma de pagamento
	VI. — Carta de exame, aprovação ou habilitação de dentista	10\$00	15\$00	30\$00	150\$00	
	VII. — Carta de aprovação de parteiro	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
	VIII. — Diploma para o exercício das funções de director de estabelecimento particular de ensino secundário	4\$00 (a)	7\$50	15\$00	75\$00	
	IX. — Diploma para o exercício das funções de professor particular de ensino secundário	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
	X. — Diploma de prémios pecuniários ou partidos concedidos pela Universidade, ou por quaisquer academias e escolas públicas	1\$00	1\$50	3\$00	15\$00	
	XI. — Licença para o exercício no continente da República, ilhas adjacentes ou possessões ultramarinas, de qualquer profissão científica adquirida em universidade ou academia estrangeira	200\$00	300\$00	600\$00	3.000\$00	
	<i>Ficam isentos os diplomas de habilitações literárias ou científicas de alunos ou alunas pobres, e bem assim os de prémios concedidos a alunos ou alunas das escolas de instrução primária.</i>					
78	Suprimido.					
79	Suprimido.					
80	Suprimido.					
81	Diplomas relativos ao exército e armada:					
	I. — Patente de general de divisão, de vice-almirante e nomeação de governador geral	100\$00	150\$00	200\$00	1.000\$00	
	II. — Patente de general de brigada ou de contra-almirante	70\$00	105\$00	140\$00	700\$00	
	III. — Patente de coronel, tenente-coronel, major, capitão de mar e guerra, capitão de fragata ou capitão-tenente	45\$00	67\$50	90\$00	450\$00	
	IV. — Patente de capitão do exército ou de primeiro tenente da armada	25\$00	37\$50	50\$00	250\$00	
	V. — Patente de tenente, de alferes, de primeiro e segundo tenente de engenharia ou artilharia, e de segundo tenente de engenharia ou artilharia, e de segundo tenente da armada	15\$00	22\$50	30\$00	150\$00	
	VI. — Nomeação de guarda-marinha	10\$00	15\$00	20\$00	100\$00	
	<i>Estas taxas são respectivamente aplicáveis às patentes e nomeações de empregados civis do exército que têm graduação militar.</i>					
82	Dispensa de impedimento para casamento	10\$00	15\$00	30\$00	150\$00	Estampilha
	<i>Ficam isentas as dispensas concedidas a contraentes pobres.</i>					
83	Suprimido.					
84	Doações entre vivos, não sendo em contrato ante-nupcial, conforme o valor:					
	De 1\$50 a 10\$.	\$01	\$01(5)	\$02	\$02	
	De mais de 10\$ a 50\$.	\$02	\$03	\$03	\$03	
	De mais de 50\$ a 100\$.	\$03	\$04(5)	\$05	\$05	
	De mais de 100\$ a 250\$.	\$05	\$07(5)	\$08	\$08	
	Cada 250\$ a mais ou fracção desta quantia: (b)	\$05	\$07(5)	\$08	\$08	
	<i>Acresce o selo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.</i>					
	<i>O valor das doações onerosas será o que resultar depois de abatido o encargo.</i>					
85	Documento que substitua a guia de bagagens vindas por via férrea	\$02	\$03	\$06	\$30	
86	Documento que substitua o conhecimento de carregação marítima	\$10	\$15	\$30	1\$50	
87	Documento que substitua o conhecimento, guia ou cautela de transporte por via fluvial ou terrestre	\$06	\$09	\$18	\$90	
88	Documentos, livros e papéis apresentados a oficiais públicos, a fim de serem extraídas certidões ou públicas-formas:					
	Não sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado, ou não tendo pago selo por qualquer motivo, cada meia folha de que forem extraídas as certidões ou públicas-formas	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	Sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado de taxa inferior, ou tendo pago selo por qualquer motivo, será devida só a diferença.					
89	Documentos que tenham de se juntar a processos forenses sujeitos ao imposto do selo ou a requerimentos dirigidos a tribunais ou repartições públicas de qualquer ordem, ou que sejam apresentados em quaisquer cartórios ou repartições públicas para aí ficarem arquivados:					
	Não sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado, ou não tendo pago selo por qualquer motivo, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	Sendo escritos, impressos, litografados ou estampados em papel selado de taxa inferior, ou tendo pago selo por qualquer motivo, será devida só a diferença (c).					
90	Éditos ou editais em processos forenses sujeitos ao imposto do selo, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
	E de cada um	\$10	\$15	\$30	1\$50	Estampilha
	<i>Acham-se compreendidos neste artigo os editais de que trata o artigo 191.º do Código do Registo Civil, salvo o caso de indigência.</i>					
	(a) Elevada a 5\$ pelo artigo 36.º da lei n.º 410, de 9-9-915.					
	(b) Nas doações dependentes de aceitação, o selo será cobrado no acto desta.					
	(c) As públicas formas que se juntem a processos, estão sujeitas ao selo deste artigo.					

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (34-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (35-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1.193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-8-924)	Forma de pagamento
91	Empreitadas, cada contrato.	50	75	150	750	Estampilha
	Acresce o selo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.					
92	Escritos particulares de confissão de dívida, hipoteca, penhor ou fiança ou de qualquer contrato, excluído o de mandato, cada meia folha	10 20	15 30	30 60	110 300	Papel selado
	E de cada um (a)					
	Acresce o que competir à confissão de dívida ou ao contrato, segundo o que vai determinado nesta tabela.					
	Todos os exemplares de um mesmo escrito particular são sujeitos, além do selo do papel, à taxa de 3\$, mas as taxas especiais dos contratos ou actos somente serão pagas em um dos exemplares.					
	<i>Ficam isentos os escritos dos contratos de empréstimos de livros, feitos por bibliotecas ou sociedades de instrução, os dos contratos que tiverem por objecto empréstimos de alfaías agrícolas, gados e sementes, e bem assim os escritos das garantias desses empréstimos.</i>					Estampilha
93	Escrituras, testamentos e mais instrumentos exarados nos livros de notas dos notários e câmaras municipais, cada um	100	150	300	1500	
	Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela, acresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha.					
94	Fretamento:					
	Para os portos do continente da República	100	150	300	1500	
	Para outros portos ou porto indeterminado (b)	300	450	900	4500	
95	Guia de bagagens vindas por via férrea	02	03	06	30	Selo especial
95-A	Guia de trânsito de minérios (c)	10	15	50	250	Estampilha
96	Instrumentos exarados pelos notários fora dos livros de notas, excluindo as procurações, ou subestabelecimentos, os protestos de letras e os autos de aprovação de testamentos cerrados, cada meia folha.	10 20	15 30	30 60	110 300	Papel selado
	E de cada um					Estampilha
	Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta tabela, acresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha.					
97	Letras sacadas no continente da República e ilhas adjacentes, ordens, livranças e escritos comerciais de qualquer natureza, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusula à ordem ou à disposição, ainda que sob a forma de correspondência epistolar:					
	Sendo à vista ou até oito dias de prazo:					
	De 150 a 20\$.	02	03	03		
	De mais de 20\$ a 50\$.	05	07(5)	08		
	De mais de 50\$ a 250\$.	10	15	15	50	
	De mais de 250\$ a 500\$.	20	30	30		
	De mais de 500\$ a 750\$.	30	45	45		
	De mais de 750\$ a 1.000\$.	40	60	60	60	
	Cada 250\$ a mais ou fracção desta quantia.	10	15	15	15	
	Sendo a mais de oito dias de prazo:					
	De 150 a 20\$.	02	03	03		
	De mais de 20\$ a 40\$.	04	06	06		
	De mais de 40\$ a 60\$.	06	09	09		
	De mais de 60\$ a 80\$.	08	12	12	50	
	De mais de 80\$ a 100\$.	10	15	15		
	De mais de 100\$ a 200\$.	20	30	30		
	De mais de 200\$ a 300\$.	30	45	45		
	De mais de 300\$ a 400\$.	40	60	60	60	
	Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia.	10	15	15	15	Papel selado
	Estas taxas serão aplicadas a cada via em que forem sacadas as letras (d).					
	<i>Ficam isentas as letras, livranças e mais títulos de crédito criados, passados ou emitidos pelo Governo, e bem assim as notas dos bancos.</i>					
98	Letras sacadas em praças estrangeiras quando endossadas, aceitou pagas no continente da República e ilhas adjacentes, cada uma:					
	De 150 a 20\$.	02	03	03		
	De mais de 20\$ a 100\$.	10	15	15	50	
	De mais de 100\$ a 200\$.	20	30	30		
	De mais de 200\$ a 300\$.	30	45	45		
	De mais de 300\$ a 400\$.	40	60	60	60	
	Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia.	10	15	15	15	Estampilha
	<i>Ficam isentas as letras que, embora aceitas ou endossadas no continente da República e ilhas, sejam pagáveis em praças estrangeiras.</i>					
	(a) O selo do papel pode também ser pago a tinta de óleo, e será pago por estampilha quando a hipoteca, o penhor ou a fiança forem escritos no papel em que já esteja a obrigação principal.					
	(b) Estas taxas podem também ser pagas por meio de selo a tinta de óleo.					
	(c) Especificada pelo artigo 160.º do decreto n.º 4.641, de 13 de Julho de 1918, com a taxa de \$10. Anteriormente era-lhe applicavel o selo da verba xxxviii do artigo 4.º desta tabela.					

Numeração do ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-9.8)	Taxa elevada de acôrdo com a lei n.º 1:193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-3-924)	Forma de pagamento
99	Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar, não tendo as respectivas cartas:					
	Em Lisboa e Pôrto	40\$00	60\$00	120\$00	600\$00	
	Nas outras terras	25\$00	37\$50	75\$00	375\$00	Estampilha
100	Licença para advogar concedida a pessoa que não seja para isso habilitada pelas Universidades	50\$00	75\$00	150\$00	750\$00	
101 (a)	Licenças para actos respectivos a indústrias e outros:					
	I.—Licença para espectáculos ou divertimentos públicos, incluindo quaisquer exposições que se explorem por dinheiro ou de que o empresário aufera lucros, seja qual fôr o modo da cobrança do preço que tenha de pagar-se por uma vez ou relativamente a cada exhibição:					
	Sendo em edificios próprios, como theatros, circos, praças de touros ou casas semelhantes:					
	Em Lisboa e Pôrto:					
	Nas casas de lotação inferior a 300\$	12\$00	18\$00	18\$00	18\$00	
	Nas de lotação inferior a 600\$	20\$00	30\$00	30\$00	30\$00	
	Nas de lotação de 600\$ ou superior	24\$00	36\$00	72\$00	360\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	12\$00	18\$00	36\$00	180\$00	
	Nas demais terras	6\$00	9\$00	18\$00	90\$00	
	Sendo em jardins, parques ou quaisquer recintos, que não tenham teatro, circo, praça de touros ou outra casa semelhante, ou que, tendo-as, não sejam exploradas, ou de que se tenha pago a respectiva taxa pelos espectáculos ali realizados:					Com a taxa anual de contribuição industrial.
	Em Lisboa e Pôrto	12\$00	18\$00	36\$00	180\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	6\$00	9\$00	18\$00	90\$00	
	Nas demais terras	3\$00	4\$50	9\$00	45\$00	
	Sendo em barracas de ligeira construção:					
	Em Lisboa e Pôrto	6\$00	9\$00	18\$00	90\$00	
	Nas demais terras	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	
	II.—Licença para casa de jogos públicos, até a hora de recolher, conforme os preceitos administrativos:					
	Sendo de bola ou malha:					
	Em Lisboa e Pôrto	1\$80	2\$70	5\$40	27\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	\$96	1\$44	2\$88	14\$40	
	Nas demais terras	\$48	\$72	1\$44	7\$20	
	Sendo de cartas ou qualquer outro, excluindo os de bilhares:					
	Em Lisboa e Pôrto	24\$00	36\$00	72\$00	360\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	9\$60	14\$40	28\$80	144\$00	
	Nas demais terras	4\$80	7\$20	14\$40	72\$00	
	Sendo de bilhar, de cada mesa:					
	Em Lisboa e Pôrto	12\$00	18\$00	36\$00	180\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	4\$80	7\$20	14\$40	72\$00	
	Nas demais terras	3\$00	4\$50	9\$00	45\$00	
	III.—Licença para conservar aberta a porta de qualquer casa em que haja jogo público depois da hora de recolher:					
	Sendo nas casas de que trata o número anterior, ou em botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto:					
	Em Lisboa e Pôrto	24\$00	36\$00	72\$00	720\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	9\$60	14\$40	28\$80	288\$00	
	Nas demais terras	2\$40	3\$60	7\$20	72\$00	Estampilha
	Sendo em outras quaisquer casas:					
	Em Lisboa e Pôrto	6\$00	9\$00	18\$00	180\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	3\$00	4\$50	9\$00	90\$00	
	Nas demais terras	\$60	\$90	1\$80	18\$00	
	IV.—Licença para ter aberta, depois da hora de recolher, a porta de certos estabelecimentos:					
	Sendo botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto:					
	Em Lisboa e Pôrto	6\$00	9\$00	18\$00	180\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	1\$20	1\$80	3\$60	36\$00	
	Nas demais terras	\$60	\$90	1\$80	18\$00	
	Sendo tabernas ou quiosques e quaisquer outros estabelecimentos em que se vendam bebidas a copo ou para immediato consumo no mesmo local, embora nesses estabelecimentos se exponham à venda diversos artigos ou productos:					
	Em Lisboa e Pôrto	2\$40	3\$60	7\$20	72\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	\$96	1\$44	2\$88	28\$80	
	Nas demais terras	\$48	\$72	1\$44	14\$40	
	V.—Licença para venda em armazém de atacado, incluindo os depósitos das fábricas, com exclusão dos de tabacos, embora a venda se contrate em escritório separado:					
	Em Lisboa e Pôrto	12\$00	18\$00	36\$00	180\$00	Com a taxa anual
	Nas demais cidades e capitais de distritos	4\$80	7\$20	14\$40	72\$00	
	Nas demais terras	1\$50	2\$25	4\$50	22\$50	
	Esta licença compreende não só os estabelecimentos em que se armazenem mercadorias em grandes partidas, e se venda a mercadores por atacado, embora aí se façam					

(a) Correspondente ao artigo 85.º da tabela de 3 de Novembro de 1921.

Numeração do ordém	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1:198 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-8-924)	Forma de pagamento
	também algumas vendas a retalho; mas ainda os escritórios em que se façam transacções por grosso, embora não haja aí fazendas armazenadas. Não é, porém, aplicável ao estabelecimento ou armazém, mesmo abastecido em grande, quando não se façam habitualmente vendas por atacado.					
	VI. — Licença para venda de tabaco:					
	Sendo por atacado:					
	Em Lisboa e Pôrto.	48\$00	72\$00	144\$00	720\$00	Estampilha
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	18\$00	27\$00	54\$00	270\$00	
	Nas demais terras.	12\$00	18\$00	36\$00	180\$00	
	Sendo por miúdo:					
	Em Lisboa e Pôrto.	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	Nas demais terras.	\$60	\$90	1\$80	9\$00	
	Considera-se vendedor de tabaco por atacado o que fôr depositário da respectiva companhia, e bem assim o que, embora venda por miúdo no seu estabelecimento, forneça habitualmente algum ou alguns revendedores.					
	Se no mesmo estabelecimento se fizerem vendas por atacado e por miúdo, serão cumulativamente applicadas as taxas respectivas a esses dois factos.					
	Estas licenças são obrigatórias, independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem.					
	VII. — Licença para hotel ou hospedaria:					
	Em Lisboa e Pôrto.	6\$00	9\$00	18\$00	90\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	3\$00	4\$50	9\$00	45\$00	
	Nas demais terras.	\$96	1\$44	2\$88	14\$40	
	VIII. — Licença para estalagem, casa de pasto ou casa de guarda de cavalgadas:					
	Em Lisboa e Pôrto.	3\$00	4\$50	9\$00	45\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	Nas demais terras.	\$60	\$90	1\$80	9\$00	
	IX. — Licenças para botequins, cafés ou casa de bebidas:					
	Em Lisboa e Pôrto.	6\$00	9\$00	18\$00	90\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	Nas demais terras.	\$60	\$90	1\$80	9\$00	
	X. — Licença para taberna, quer tenha quer não tenha comida:					
	Em Lisboa e Pôrto.	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	Nas demais terras.	\$60	\$90	1\$80	9\$00	
	XI. — Licença para venda de águas minerais e medicinais:					
	Em Lisboa e Pôrto.	6\$00	9\$00	18\$00	90\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	
	Nas demais terras.	\$60	\$90	1\$80	9\$00	
	Esta licença é obrigatória, independentemente de outras que competirem ao mesmo estabelecimento em que se exponham à venda as referidas águas. Não abrange, porém, os estabelecimentos de exploração, os seus depósitos especiais, nem as farmácias ou drogarias legalmente estabelecidas.					
	XII. — Licença para bazar, sem leilões:					
	Em Lisboa e Pôrto.	6\$00	9\$00	18\$00	90\$00	Com a taxa anual de Con- tribuição dustrial
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	
	Nas demais terras.	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	XIII. — Licença para casa de modas:					
	Em Lisboa e Pôrto.	12\$00	18\$00	36\$00	180\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	3\$60	5\$40	10\$80	54\$00	
	Nas demais terras.	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	XIV. — Licença para salas ou casas de cortar cabelo:					
	Em Lisboa e Pôrto.	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	XV. — Licença para agência comercial de qualquer natureza:					
	Em Lisboa e Pôrto.	4\$80	7\$20	14\$40	72\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	
	Nas demais terras.	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	XVI. — Licença para agência de leilões, de empréstimos e de venda de bens móveis ou imóveis:					
	Em Lisboa e Pôrto.	18\$00	27\$00	54\$00	270\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	
	Nas demais terras.	\$60	\$90	1\$80	9\$00	
	XVII. — Licença para casa de liquidações, por meio de leilão, de objectos novos ou usados:					
	Em Lisboa e Pôrto.	60\$00	90\$00	180\$00	900\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito.	6\$00	9\$00	18\$00	90\$00	
	Nas demais terras.	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	Esta licença desobriga da mencionada na verba XXV, relativamente aos leilões que no mesmo estabelecimento se realizarem.					

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1.193 (31-8-1921)	Taxa actualizada (1-3-924)	Forma de pagamento
	XVIII. — Licença para loja de câmbio:					
	Em Lisboa e Pôrto	24\$00	36\$00	72\$00	1.440\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	6\$00	9\$00	18\$00	360\$00	
	Nas demais terras	1\$20	1\$80	3\$60	72\$00	
	XIX. — Licença para ter carruagens, ônibus, seges ou trens de aluguer:					
	Em Lisboa e Pôrto	9\$60	14\$40	28\$80	144\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	
	Nas demais terras	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	XX. — Licença a vendilhões ambulantes, e para vender em feiras ou mercados, sem estabelecimento fixo, ou nos rios	\$60	\$90	1\$80	9\$00	
	Exceptua-se o vendedor ambulante, sem cavalgada, ou que, tendo-a, somente venda frutas e hortaliças.					Com a taxa anual
	XXI. — Licença para estabelecimento fotográfico:					
	Em Lisboa e Pôrto	3\$60	5\$40	10\$80	54\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	1\$80	2\$70	5\$40	27\$00	
	Nas demais terras	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	XXII. — Licença para casa de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaisquer mobiliários:					
	Em Lisboa e Pôrto	36\$00	54\$00	108\$00	540\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	18\$00	27\$00	54\$00	270\$00	
	Nas demais terras	3\$60	5\$40	10\$80	54\$00	
	Esta licença compreende os bancos, companhias, sociedades anónimas e quaisquer empresas que façam operações sobre penhores.					
	XXIII. — Licença para uso e porte de arma	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	Estampilha
	XXIV. — Licença para venda, por miúdo, de mercadorias, géneros ou produtos de qualquer natureza, não especificados nesta tabela, em casas, lojas, armazéns ou qualquer estabelecimento fixo:					
	Em Lisboa e Pôrto	2\$40	3\$60	7\$20	36\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	Nas demais terras	\$60	\$90	1\$80	9\$00	Com a taxa anual
	O selo de todas estas licenças mencionadas sob os números I a XXIV será aplicado na proporção do tempo da sua validade, desde um até doze meses, mas serão passadas por forma que terminem no último dia do ano civil em que forem concedidas; sendo as licenças tiradas por mês pagar-se há, porém, a quinta parte da taxa respectiva a um ano.					
	XXV. — Licença para leilão de móveis, de imóveis ou de semoventes, em casa particular, em prédio a vender, loja ou armazém de venda, ou em qualquer lugar fora das praças de comércio:					
	Sendo válida até cinco dias consecutivos:					
	Em Lisboa e Pôrto	10\$00	15\$00	30\$00	150\$00	
	Nas demais terras	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
	Sendo válida por um dia:					
	Em Lisboa e Pôrto	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	
	Nas demais terras	1\$00	1\$50	3\$00	15\$00	
	XXVI. — Licença para cada leilão, nas bôlsas ou praças de comércio, de letras a risco marítimo, de móveis ou imóveis, ou de quaisquer valores que não sejam papéis de crédito	3\$00	4\$50	9\$00	45\$00	
	XXVII. — Licença para préstito ou cortejo cívico	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	
	XXVIII. — Licença para ter um ou mais cães, cada uma:					
	Em Lisboa e Pôrto	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
	Nas outras cidades e capitais de distrito	\$30	\$45	\$90	4\$50	
	Nas demais terras	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	Quando as habitações dos donos dos cães não tenham quintal, terraço ou pátio, o imposto será de vinte vezes a taxa respectiva.					
	<i>Ficam isentas as licenças para cães de guarda.</i>					
	XXIX. — Licença para queimar fogos de artifício	\$50	\$75	1\$50	7\$50	Estampilha
	XXX. — Licença para queimar simplesmente foguetes	\$20	\$30	\$60	3\$00	
	XXXI. — Licença para laboração de alambiques, que produzam simplesmente aguardente ou alcool proveniente da destilação de vinho, bôrras de vinho, bagaço de uva e água-pé, quer seja de produção própria ou alheia, e qualquer que seja a espécie de alambique	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	XXXII. — Licença para laboração de alambiques que destilem aguardente ou alcool de produtos não mencionados na verba anterior:					
	Cada alambique, quando a capacidade dêste fôr até 300 litros, inclusive	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
	Cada alambique, quando a capacidade dêste fôr superior a 300 litros mas que não exceda a 750 litros	10\$00	15\$00	30\$00	150\$00	
	Cada alambique, quando a capacidade dêste fôr superior a 750 litros, ou quando, qualquer que seja a sua capacidade, fôr de produção contínua	35\$00	52\$50	105\$00	525\$00	
	As taxas desta licença não são divisíveis, seja qual fôr o tempo da sua validade dentro do ano civil em que fôr passado, a não ser que os aparelhos de					

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa				Forma de pagamento
		primitiva (24-5-902)	elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	elevada de acôrdo com a lei n.º 1:193 (31-8-921)	actualizada (1-3-924)	
	destilação ou alambiques destilem também as substâncias indicadas na verba XXXI, porque nesse caso pagarão licença apenas pelo tempo que destilarem outros produtos da agricultura diversos dos mencionados.					
	XXXIII. — Licença para agência de emigração ou de passaportes	200\$00	300\$00	600\$00	3.000\$00	
	XXXIV. — Licença a agente, correspondente ou comissário de emigração e de passaportes	100\$00	150\$00	300\$00	1.500\$00	
	Esta licença e a mencionada anteriormente são obrigatórias para todos os indivíduos, companhias, sociedades ou emprêsas que directa ou indirectamente recrutem ou contratem emigrantes, que vendam bilhetes de passagens, ou os entreguem, ainda que seja por procuração, ou que habitualmente solicitem passaportes para fora do país.					
	As taxas destas duas últimas licenças são relativas a um ano, mas indivisíveis, embora sejam concedidas por menor período de tempo.					
	XXXV. — Licença para estabelecimentos insalubres, incómodos ou perigosos, que estejam ou venham a ser incluídos na tabela anexa ao decreto regulamentar de 21 de Outubro de 1863, conforme a respectiva classificação, e em cada ano: Em Lisboa e Pôrto:					Com a taxa anual de contribuição industrial
	Para os da 1.ª classe	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
	Para os da 2.ª classe	1\$20	1\$80	3\$60	18\$00	
	Para os da 3.ª classe	\$80	1\$20	2\$40	12\$00	
	Nas outras cidades e capitais de distrito:					
	Para os da 1.ª classe	1\$00	1\$50	3\$00	15\$00	
	Para os da 2.ª classe	\$80	1\$20	2\$40	12\$00	
	Para os da 3.ª classe	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
	Nas demais terras:					
	Para os da 1.ª classe	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
	Para os da 2.ª classe	\$40	\$60	1\$20	6\$00	
	Para os da 3.ª classe	\$30	\$45	\$90	4\$50	
102	Licenças não designadas especialmente nesta tabela, concedidas pelas Repartições públicas, pelas câmaras municipais ou por qualquer autoridade, cada uma	\$10	\$15	\$30	1\$50	Estampilha
103	Livros das casas de penhores:					
	Se não excederem o formato de 60 centímetros de altura por 40 de largura, cada meia folha de duas laudas	\$20	\$30	\$60	3\$00	
	Se excederem	\$40	\$60	1\$20	6\$00	
104	Livros das conservatórias do registo predial — diário, descrições e inscrições; e os das secretarias dos tribunais do comércio — diário, matrículas e inscrições, cada folha ou duas laudas . . .	\$20	\$30	\$60	2\$00	
	Estes últimos livros podem ser selados gradualmente, conforme as necessidades do serviço.					
	<i>Ficam isentas as folhas daqueles em que forem transcritos os actos de registo predial feitos noutra conservatória.</i>					
105	Livros das contas correntes dos solicitadores — de receita e despesa dos cabidos e outras corporações eclesiásticas, — e de receita e despesa e de actas de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia folha de duas laudas	\$10	\$15	\$30	1\$50	Sêlo de verba
106	Livros de cauções ou fianças nas causas crimes, — dos julgamentos de coimas e transgressões de posturas, — de registo dos autos de conciliações feitas nos juízos de paz, — de registo de articulados, sentenças, tenções e acórdãos nos processos cíveis e comerciais, — de registo dos testamentos ou dos autos de abertura e publicação destes, cada folha ou duas laudas	\$10	\$15	\$30	1\$00	
107	Livros de notas, de aforamentos e de arrematações das câmaras municipais, — de notas, de termos de abertura de sinais e de registos dos notários, — e de registos dos protestos de letras dos notários e escrivães, cada folha ou duas laudas	\$10	\$15	\$30	1\$00	
	Os livros mencionados nestes dois últimos artigos não podem exceder o formato de 30 centímetros de altura por 20 de largura, nem ter mais de 25 linhas em cada lauda.					
107A	Livros dos assentos do registo civil, cada folha em que se lavrar um registo não gratuito.	(a)	(a)	\$04	\$20	Estampilha
108	Livros dos comerciantes em nome individual e das sociedades comerciais: — inventário e balanços, diário, razão, actas e registo de acções e obrigações:					
	Se não excederem o formato de 60 centímetros de altura por 40 de largura, cada meia folha de duas laudas	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	Se excederem	\$20	\$30	\$60	3\$00	
109	Livros copiadoreis a que se refere o artigo 31.º do Código Commercial, cada meia folha de duas laudas embora seja usada só uma destas	\$00(5)	\$007(5)	\$02	\$10	Sêlo de verba
110	Nomeação de solicitador feita por despacho do juiz de direito . .	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
	A mesma taxa será devida de cada renovação.					Estampilha

(a) Criada em 29 de Novembro de 1918 pelo artigo 59.º do decreto n.º 5:021, com \$02.

N.º de ordem	Incidência do imposto	Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-915)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1.183 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-3-924)	Forma de pagamento
111	Nomeação de vendedor de estampilhas e outros valores selados.						
	Em Lisboa ou Porto		1\$00	1\$50	3\$00	15\$00	
	Nas demais terras		\$20	\$30	\$60	3\$00	
112	Nota ou verba:						
	De manifesto nas escrituras, letras e outros títulos de dívida		\$10	\$15	\$30	1\$50	
	De qualquer acto de registo, exarada nos documentos que nas conservatórias são entregues às partes		\$10	\$15	\$30	1\$50	Estampilha
	De qualquer acto de registo, passada nas secretarias dos tribunais do comércio		\$10	\$15	\$30	1\$50	
	De distrate, aposta pelos notários nos traslados ou certidões das escrituras de dívida		\$10	\$15	\$30	1\$50	
113	Notas de expedição pelo caminho de ferro, de mercadorias estrangeiras — trânsito internacional e transferência do depósito, cada uma		\$03	\$04(5)	\$09	\$45	Cêlo especial
114	Obrigações emitidas por quaisquer sociedades, sem exclusão das parçarias marítimas, e por quaisquer estabelecimentos públicos, corpos ou corporações administrativas, conforme o valor nominal:						
	Até 5\$00		\$02	\$03	\$03	\$03	
	De mais de 5\$00 a 10\$00		\$03	\$04(5)	\$05	\$05	
	De mais de 10\$00 a 50\$00		\$07(5)	\$12	\$12	\$12	
	De mais de 50\$00 a 100\$00		\$15	\$22(5)	\$23	\$23	Sêlo a tinta de óleo
	Cada 100\$00 a mais ou fracção desta quantia (a)		\$15	\$22(5)	\$23	\$23	
	Se forem de sociedades para exploração nas possessões ultramarinas, obrigadas a dar partilha directa nos seus lucros ao Estado, a taxa aplicável, nunca menor de \$01 será de.						
	Ficam sujeitas às taxas d'êste artigo as obrigações de corporações, bancos, companhias, sociedades comerciais e empresas estrangeiras de qualquer natureza, quando sejam expostas à venda no continente da República e ilhas adjacentes		1 %	1,5 %	1,5 %	1,5 %	
115	Parçarias agrícolas, cada contrato		\$50	\$75	1\$50	7\$50	
	Acresce o sêlo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.						
116	Parçarias pecuárias, cada contrato		\$10	\$15	\$30	1\$50	
	Acresce o sêlo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.						
117	Passaportes:						
	I. — Passaporte a nacionais, para fora do continente, das ilhas adjacentes e das possessões ultramarinas, pela via marítima:						
	Até três pessoas		3\$00	4\$50	9\$00	45\$00	
	Por cada pessoa a mais		1\$00	1\$50	3\$00	15\$00	
	II. — Passaporte conferido a nacionais que pretenderem sair do continente pela fronteira terrestre, cada pessoa		1\$50	2\$25	4\$50	22\$50	
	III. — Passaporte a estrangeiro para fora do continente, das ilhas adjacentes e das possessões ultramarinas, pela via marítima, cada pessoa		2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	
	IV. — Passaporte a estrangeiro para fora do continente pela fronteira terrestre, e para as possessões ultramarinas, por qualquer via, cada pessoa (b)		1\$00	1\$50	3\$00	15\$00	
	Ficam isentos os passaportes conferidos a nacionais que pretendam sair do continente e ilhas adjacentes para as possessões portuguesas do ultramar.						
	As crianças até sete anos não se incluem neste artigo.						
118	Passaportes a embarcações nacionais:						
	Até 50 toneladas		\$50	\$75	1\$50	7\$50	Estampilha
	De mais de 50 a 200		1\$50	2\$25	4\$50	22\$50	
	De mais de 200 a 400		3\$00	4\$50	9\$00	45\$00	
	De mais de 400 a 600		4\$00	6\$00	12\$00	60\$00	
	De mais de 600		6\$00	9\$00	18\$00	90\$00	
119	Pertence ou declaração de transmissão de propriedade de parte das mercadorias mencionadas em um conhecimento, sendo essa declaração feita em documento especial separado do mesmo conhecimento		\$20	\$30	\$60	3\$00	
120	Pertence ou endosso feito nas declarações a que se refere o artigo anterior		\$20	\$30	\$60	3\$00	
121	Pertence ou endosso de mercadorias passado em conhecimento de carregação marítima, excepto o primeiro pertence nos conhecimentos que têm a cláusula à ordem		\$20	\$30	\$60	3\$00	
122	Pertences ou endossos dos títulos de dívida pública nacionais e estrangeiros, de acções, obrigações e títulos de sociedades nacionais e estrangeiras, incluindo as parçarias marítimas, e de obrigações de quaisquer estabelecimentos públicos e corpos ou corporações administrativas, conforme o valor nominal dos respectivos títulos:						
	Até 5\$		\$02	\$03	\$03	\$05	
	De mais de 5\$ a 10\$		\$03	\$04(5)	\$05	\$05	
	De mais de 10\$ a 50\$		\$07(5)	\$12	\$12	\$12	
	De mais de 50\$ a 100\$		\$15	\$22(5)	\$23	\$23	
	(a) Quando em um só papel se comprehender mais de uma obrigação, o sêlo será calculado sobre o valor nominal de todas as obrigações comprehendidas no mesmo papel.						
	(b) Todas estas taxas podem ser também pagas por meio de sêlo a tinta de óleo						

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-202)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-218)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1:193 (31-3-221)	Taxa actualizada (1-3-224)	Forma de pagamento
	Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia. Se os pertences ou endossos respeitarem a títulos de sociedades para exploração nas possessões ultramarinas, obrigadas a dar partilha directa nos seus lucros ao Estado, a taxa aplicável, nunca menor de 5 centavos, será de Quando pelos pertences não for transmitido todo um título, o selo será o respectivo ao valor nominal da parte transmitida. Ficam incluídos neste artigo os averbamentos que substituam os pertences ou endossos dos títulos. <i>Veja-se o artigo 13.º desta tabela e a portaria n.º 3:190 de 24 de Maio de 1922.</i>	\$15	\$22(5)	\$23	\$23	Estampilha
		1 0/00	1,5 0/00	1,5 0/00	1,5 0/00	
123	Portaria de nomeação lucrativa ou de mercê honorífica de que se pagar emolumentos, expedida por qualquer repartição pública	5\$00	7\$50	15\$00	75\$00	Selo de verba
124	Posse conferidas a empregados do Estado, de corpos ou corporações administrativas, e de estabelecimentos subordinados ao Governo, que pelo exercício das respectivas funções recebam qualquer remuneração, de cada empregado, e no respectivo auto ou termo.	\$50	\$75	1\$50	7\$50	Estampilha
125	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes na Caixa Geral de Depósitos ou outros estabelecimentos, cada meia folha. Esobre a importância levantada ou entregue em capital e juros, não podendo, contudo, cobrar-se menos de \$05 <i>Ficam isentos os dos depósitos provisoriamente feitos para arrematações ou fornecimentos não adjudicados aos depositantes.</i>	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
126	Prémios de lotaria ou rifa, no acto da entrega <i>Ficam isentos os de lotarias ou rifas do Governo, misericórdias, hospitais ou estabelecimentos de caridade e associações de beneficência, e bem assim os dos bazares ou hermeses de caridade, devidamente autorizados.</i>	1 0/00	1,5 0/00	1,5 0/00	1,5 0/00	Estampilha
		15 0/0	22,5 0/0	22,5 0/0	22,5 0/0	
127	Processos forenses judiciais, fiscais, ou administrativos, cada meia folha, conforme o valor: Até 50\$. De mais de 50\$ até 400\$. De mais de 400\$ ou sem valor (a). Exceptuam-se os articulados, que são sempre escritos em papel de 1\$10 cada meia folha, bem como os inventários orfanológicos de valor não excedente a 800\$ em Lisboa e Pôrto e 400\$ nas outras comarcas. Os inventários orfanológicos de valores excedentes a 800\$ em Lisboa e Pôrto e 400\$ nas outras comarcas, mas até 5.000\$, pagarão, cada meia folha excedendo 5.000\$, cada meia folha. O selo dos processos de valor até 400\$ será contado juntamente com as custas e pago por meio de verba no prazo destas. Nesta verba compreendem-se todos os termos e actos dos processos. Quando, porém, algum desses termos ou actos ou qualquer acto ou contrato nele compreendido estiver especialmente designado nesta tabela, acresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha. As acções de divórcio serão sempre processadas em papel selado, sem dependência ou necessidade de determinação do seu valor. <i>Ficam isentos os processos militares,—os processos de inventário orfanológico de valor não excedente a 800\$ em Lisboa e Pôrto e 400\$ nas outras comarcas—os autos de pobreza, conselhos de família avulsos e quaisquer outros actos no interesse dos menores ou interditos, quando os bens ou a soma dos quinhões por eles possuídos não excederem o valor de 180\$—os actos da entrega de menores desvalidos, ou expostos ou abandonados,—os processos de liquidação de contribuição de registo quando o contribuinte não recorrer da avaliação nem da liquidação, ou recorrendo quando obtiver provimento,—os processos de legados pios, quando não houver parte condenada,—os processos de expropriação por utilidade pública, intentados pelo Estado ou por quaisquer corpos ou corporações administrativas, e os termos e actos precisos para o levantamento das indemnizações devidas aos expropriados incluindo os precatórios e os recibos,—os processos de embargos contra as indemnizações arbitradas por expropriações quando sejam julgados procedentes,—e os processos instaurados por transgressões do regulamento da pesca. <i>Ficam também isentos os processos em que for parte a Fazenda Nacional, o Ministério Público ou qualquer estabelecimento de beneficência, compreendendo os documentos que a requerimento destas entidades forem extraídos dos mesmos processos e aqueles que forem necessários para os instaurar e instruir. Nos ramos, porém, de condenação das outras partes, o selo que a final for contado nos processos será pago por estas, salvo sendo</i></i>	\$02 \$05 \$10	\$03 \$07(5) \$15	\$03 \$06 \$30	\$03 \$06 1\$10	Selo de verba Papel selado
		\$10 \$10	\$15 \$15	\$30 \$30	\$30 1\$10	Selo de verba Papel selado

(a) No caso em que este imposto haja de ser pago a final, selo há por meio de selo de verba.

[illegible]

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1:193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-5-924)	Forma de pagamento
	Nos recibos de juros ou dividendos de inscrições, acções ou obrigações de cupões ou ao portador, acrescerá mais, sobre a importância efectivamente recebida, de cada 3\$ ou fracção <i>Ficam isentos os recibos das transacções da Caixa Económica Portuguesa, — os recibos das transacções das caixas economicas de associações de socorro mútuo quando não excedam a quantia de 15\$00, — todos os outros recibos passados pelas mesmas associações, sem exclusão dos respectivos às joias e cotizações periódicas dos seus sócios, — os recibos de esmolas, — os recibos de subsídios devidos pelas associações de socorro mútuo, quando não excedam a quantia de 15\$00, — os recibos ou fôlhas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de prês, fêrias ou soldadas, — os recibos passados por funcionários públicos de quantias que recebam para pagamento de despesas do Estado, — os recibos de pagamentos feitos à Fazenda Nacional, — os recibos e conhecimentos remetidos às autoridades que tiverem ordenado os depósitos ou pus-sados aos depositantes pela Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, — os recibos que os escriptães das execuções fiscaes passam, nos termos do artigo 80.º do Código das Execuções Fiscaes, de 23 de Agosto de 1913, — os recibos passados nas letras ou bilhetes do Tesouro e nos escritos comerciais que tenham pago sêlo, — e os recibos passados nos vales de correio e nos vales telegráficos, não sendo emitidos em país estrangeiro.</i>	\$01	\$01(5)	\$02	\$02	
134	Reconhecimentos de assinaturas, quer feitos por notários, quer por outra entidade que tenha essa faculdade dentro do país, sem excepção dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, cada um Quando, porém, se refriram a mais de uma assinatura, de cada assinatura a mais <i>Ficam isentos os reconhecimentos feitos nos alestados de pobreza, nos recibos de esmolas e nos requerimentos e documentos para obtenção destas.</i>	\$03 \$01	\$03 \$01(5)	\$06 \$03	\$30 \$15	
135	Reconhecimentos de foreiros aos senhorios directos, conforme a importância do fôro : Até 5\$. De mais de 5\$. Acresce o sêlo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do documento.	\$10 2 % \$10	\$15 3 % \$15	\$15 3 % \$15	\$15 3 % \$15	Estampilha
136	Referenda em passaporte estrangeiro : I.— Para fora do continente, ilhas adjacentes e possessões ultramarinas, pela via marítima, cada pessoa II.— Para fora do continente, pela fronteira terrestre, e para as possessões ultramarinas, por qualquer via, cada pessoa	2\$00 1\$00	3\$00 1\$50	6\$00 3\$00	30\$00 15\$00	
137	Refôrço ou aumento de capital de sociedade comercial ou civil, conforme o aumento Se, porém, a sociedade fôr anónima, em comandita, por acções ou parçaria marítima — excluídas as de que trata a penúltima parte do artigo 146.º — cobrar-se há pelo aumento . . . Acresce o sêlo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.	1 % 3 %	1,5 % 4,5 %	1,5 % 4,5 %	1,5 % 4,5 %	
138	Registos dos baptismos ou nascimentos, dos casamentos, e dos reconhecimentos e legitimações dos filhos, cada assento (a) . . . Se os assentos de casamento forem assinados por mais pessoas do que as mencionadas nos artigos 216.º e 217.º do Código de Registo Civil, pagar-se há mais : Por cada assinatura além das indispensáveis Pela menção de cada procuração nos registos de casamento (b) : Se os outorgantes residirem no mesmo concelho Se residirem em outro concelho <i>Ficam isentos os assentos que respeitarem a pessoas pobres, devendo quem os lavrar declarar à margem o motivo da isenção.</i>	\$10 (c) — —	\$15 \$07(5) — —	\$30 \$15 — —	1\$50 \$75 100\$00 25\$00	
139	Registos feitos pelos notários nos livros próprios, compreendidos os de protestos de letras, cada um	\$10	\$15	\$30	1\$50	
140	Registos nos livros de tutelas, cada um	\$15	\$22(5)	\$45	2\$25	
141	Registos de protestos de letras feitos por escriptães, cada um . . .	\$10	\$15	\$30	1\$50	
142	Registos de termos de repúdios de herança, cada um	\$15	\$22(5)	\$45	2\$25	
143	Réplica, informação, instância ou novo requerimento na mesma meia fôlha de requerimento	\$10	\$15	\$30	1\$50	
144	Requerimentos e seus duplicados, cada meia fôlha <i>Ficam isentos as petições e os memoriaes para esmolas.</i>	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
145	Sociedade civil, sobre o capital social Se o capital fôr desconhecido ou indeterminado Acresce o sêlo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do título.	1 % 5\$00	1,5 % 7\$50	1,5 % 15\$00	1,5 % 75\$00	
146	Sociedades comerciais : Sendo anónima (constituição provisória ou definitiva), em comandita por acções ou parçaria marítima, sobre o capital social	3 %	4,5 %	4,5 %	4,5 %	Estampilha

(a) O sêlo deste artigo só é devido pelos assentos nos livros destinados às câmaras municipais e re. acções do registo civil.
(b) Artigo 5.º da lei n.º 1:302, de 10 de Agosto do 1922.
(c) Criada em 1911, pelo artigo 219.º do Código do Registo Civil, com \$05.

Numeração de ordem	Incidência do imposto — Isenções	Taxa primitiva (24-5-902)	Taxa elevada pelo adicional de 50 % (25-4-918)	Taxa elevada de acordo com a lei n.º 1.193 (31-8-921)	Taxa actualizada (1-3-924)	Forma de pagamento
	Sendo de qualquer outra espécie, sobre o capital social A primeira taxa deste artigo será, porém, reduzida a um tã- ço, quando a sociedade for para exploração nas províncias ultramarinhas, e obrigada a dar partilha directa nos seus lu- cros ao Estado.	1 % ₀₀	1,5 % ₀₀	1,5 % ₀₀	1,5 % ₀₀	Estampilha.
147	Acresce o selo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, se- gundo a natureza do título.					
	Substabelecimentos, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
	E de cada um	\$10	\$15	\$30	1\$50	
	Mas sendo feitos na mesma meia folha da procuração ou de outro substabelecimento, de cada um.	\$20	\$30	\$60	3\$00	Estampilha
148	Termos ou autos de reconhecimento de identidade e declaração de residência, em processo criminal, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
	E de cada um	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
149	Termos de abertura de sinais no livro próprio dos notários, cada térmo	\$10	\$15	\$30	1\$50	Estampilha
150	Termos de abonação ou reconhecimento de identidade, e de abo- nação de idoneidade, lavrados em repartições administrativas ou fiscaes; cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
	E de cada um (a)	\$50	\$75	1\$50	7\$50	
150A	Termos em processos criminaes: Sendo de abonação e identidade	(b)	\$38	\$76	3\$80	Estampilha
	Sendo de fiança		\$75	1\$50	7\$50	
151	Termos forenses, seja qual for o seu número, lançados na mesma meia folha de qualquer requerimento, petição, articulado, alega- ção, procuração ou documento	\$10	\$15	\$30	1\$50	
152	Termos de responsabilidade para matrícula e frequência de alunos ou alunas pensionistas das escolas normais, cada meia folha (c)	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
153	Testamentos públicos ou cerrados, quando tenham de produzir efeito jurídico, cada meia folha	2\$00	3\$00	6\$00	30\$00	Estampilha
154	Títulos de dívida pública emitidos por Governos estrangeiros, quando sejam expostos à venda no continente da República e ilhas adjacentes, conforme o valor nominal:					
	Até 5\$	\$02	\$03	\$03	\$03	Selo a tinta de óleo.
	De mais de 5\$ a 10\$	\$03	\$04(5)	\$05	\$05	
	De mais de 10\$ a 50\$	\$07(5)	\$12	\$12	\$12	
	De mais de 50\$ a 100\$	\$15	\$22(5)	\$23	\$23	
	Cada 100\$ a mais ou fracção desta quantia	\$15	\$22(5)	\$23	\$23	
154A	Transferências dos empregados públicos, a seu pedido, ou pelas permutas: Vencimentos ou lotações até 360\$00		2 %	2 %	2 %	(d)
	Vencimentos ou lotações de mais de 360\$ a 450\$, inclusive		10\$00	10\$00	10\$00	
	Vencimentos ou lotações de mais de 450\$ a 600\$, inclusive		18\$00	18\$00	18\$00	
	Vencimentos ou lotações de mais de 600\$ a 800\$, inclusive	(d)	25\$00	25\$00	25\$00	
	Vencimentos ou lotações de mais de 800\$ a 1.000\$, inclusive		36\$00	36\$00	36\$00	
	Vencimentos ou lotações de mais de 1.000\$ a 2.000\$, inclusive		80\$00	80\$00	80\$00	
	Vencimentos ou lotações de mais de 2.000\$		120\$00	120\$00	120\$00	
155	Transmissões por título gratuito ou oneroso dos direitos adquiridos por contratos feitos com o Estado, de empreitadas, construções de obras públicas, exploração de empreendimentos materiais de qualquer natureza, e de concessão ou adjudicação de forneci- mentos de toda a espécie, sobre o capital estipulado ou calculado como necessário para cumprimento dos respectivos contratos, não podendo, contudo, cobrar-se menos de \$05	0,5 %	0,75 %	0,75 %	0,75 %	Estampilha
156	Traslados: Extraídos pelos notários, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	Papel selado
	Extraídos pelos escrivães e secretários, respectivamente a pro- cessos forenses sujeitos ao imposto do selo, cada meia folha	\$10	\$15	\$30	1\$10	
157	Trocas ou permutações de bens e direitos imobiliários, sobre me- tade do valor total dos bens ou direitos e de qualquer diferença a diaheiro	0,5 % ₀₀	0,75 % ₀₀	0,75 % ₀₀	0,75 % ₀₀	
	Acresce o selo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, se- gundo a natureza do título.					
158	Vales de correio e telegráficos: De 1\$50 a 10\$	\$01	\$01(5)	\$02	\$05	Estampilha
	De mais de 10\$ a 20\$	\$02	\$03	\$03	\$05	
	De mais de 20\$ a 50\$	\$04	\$06	\$06	\$06	
	De mais de 50\$ a 100\$	\$06	\$09	\$09	\$09	
	De mais de 100\$ a 1.000\$	\$10	\$15	\$15	\$15	
	Ficam isentos os vales de correio chamados de serviço.					
	(a) A primeira taxa deste artigo pode também ser paga por meio de estampilha. (b) Criadas pelo artigo 32.º da lei n.º 219, de 30 de Junho de 1914, com as taxas, respectivamente, de \$25 e \$50. (c) Pode também ser paga por meio de estampilha. (d) Artigo 16.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913.					

OUTRAS ISENCÕES

Mais ficam isentos:

I.— As cartas dos exames dos alunos do Colégio Militar, segundo o artigo 45.º do decreto de 11 de Dezembro de 1857.

II.— As sentenças dos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos, os livros necessários para o serviço dos mesmos tribunais e todos os documentos destes emanados ou que a elle devam ser presentes, se por outro motivo não deverem sê-lo.

III.— Os actos da Caixa Geral de Depósitos perante todos os tribunais e repartições públicas.

IV.— Os actos de constituição das sociedades cooperativas formadas por sócios de associação de classe só de operários.

V.— Os actos de que trata a lei de 27 de Junho de 1866, relativos aos estabelecimentos de escolas.

VI.— Os actos de constituição das companhias de pesca.

VII.— Os atestados, certidões e informações dos párocos, regedores, funcionários ou repartições públicas sobre a identidade das amas dos expostos ou para satisfazer requisições de autoridades e estações oficiais.

VIII.— Os contratos referentes às colónias agrícolas de terrenos pertencentes ao Estado.

IX.— Os diplomas de aprovação ou confirmação dos estatutos das sociedades ou estabelecimentos de beneficência, e os recibos passados pelas mesmas sociedades ou estabelecimentos, sem exclusão dos respectivos às jóias e cotizações periódicas dos seus sócios.

X.— Os diplomas das pensões de que tratam o decreto de 18 de Outubro de 1836 e a lei de 4 de Junho de 1859.

XI.— Os documentos ou diplomas dos sindicatos agrícolas e das instituições mencionadas no § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896, incluindo as escrituras de constituição ou de modificação dos seus estatutos.

XII.— Os documentos a que se refere o artigo 163.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, quanto aos mancebos pobres, e bem assim os reconhecimentos que nesses documentos forem feitos pelos notários.

XIII.— Os documentos que forem exigidos pelo Monte de Piedade Nacional para instruir as suas transacções.

XIV.— Os documentos de serviços de socorros a náufragos.

XV.— Os documentos relativos aos processos eleitorais, incluindo os que dizem respeito à apresentação e substituição de candidaturas, declarações, documentos a elas juntos, requerimentos, protestos, contra-protestos, reconhecimentos feitos pelos notários e todos os demais actos praticados durante as eleições e assembleas de apuramento.

XVI.— Os mútuos de géneros ou dinheiro feitos pelos celeiros comuns administrados por corpos ou corporações administrativas, e bem assim os respectivos termos e livros, os recibos e todos os actos de liquidações de contas e distrates dos mesmos mútuos.

XVII.— Os orçamentos, contas e mais papéis de gerência e administração de corpos ou corporações administrativas e de estabelecimentos de beneficência, e bem assim os recibos passados pelos mesmos estabelecimentos, corpos e corporações.

XVIII.— Os processos e actos de aforamento de bens municipais ou paroquiais.

XIX.— Os processos e actos de alienação de baldios.

XX.— Os processos e papéis nos casamentos dos contraentes pobres.

XXI.— Os requerimentos e documentos necessários para serem admitidos nos asilos os menores pobres ou abandonados, incluindo os reconhecimentos pelos notários.

XXII.— Os requerimentos, os processos e os livros dos tribunais de árbitros-avindores.

XXIII.— Os requerimentos, reclamações, recursos, documentos, reconhecimentos pelos notários e todos os actos dos processos relativos a qualquer operação de recrutamento do exército e da armada.

XXIV.— O *exequatur* nos diplomas de cônsules e vice-cônsules em território português, de nações que pelos respectivos tratados gozem de isenção.

XXV.— Os serviços dos distribuidores-contadores como tesoureiros do juízo, nos termos do § 6.º do artigo 99.º, do § 11.º do artigo 49.º da lei de 13 de Maio de 1896 e do artigo 65.º e seus parágrafos do decreto de 29 de Novembro de 1901.

XXVI.— As licenças concedidas a praças de pré.

XXVII.— Os certificados de frequência e de aprovação nos cursos de especialidade, passados pelas Faculdades de Farmácia das Universidades de Lisboa, Porto e Coimbra.

XXVIII.— Os livros e papéis a que se refere a alínea a) do n.º 3.º do artigo 16.º do decreto n.º 5:636, de 19 de Maio de 1919, respeitantes às mutualidades de seguro social obrigatório na doença.

XXIX.— Os primeiros contratos de alienação, aforamento e arrendamento de baldios e terrenos incultos.

XXX.— Os meios de propaganda da Universidade Popular Portuguesa, com sede em Lisboa, ao serviço exclusivo dos seus fins educativos.

XXXI.— Os processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessados os corpos administrativos, as misericórdias e casas pias. Esta isenção abrange as certidões e mais documentos que sejam pedidos e passados para fazerem sòmente prova nos referidos processos, bem como a publicação de anúncios no *Diário do Governo*.

XXXII.— Quanto ao imposto do sòlo de averbamento pago por avença nos termos do decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, as instituições de beneficência, caridade e entidades que por lei tenham obrigação de converter os seus fundos em títulos de assentamento, assim perpetuamente imobilizados, desde que não tenham a faculdade de os transmitir por qualquer forma de contrato.

OBSERVAÇÕES

1.ª Nos bilhetes de passagem ter-se há em vista:

A cada transporte de pessoa maior de sete anos corresponde uma taxa, e, por isso, quando o mesmo bilhete sirva para mais de uma viagem, salvo sendo de assinatura, ou para mais de um passageiro, deve cobrar-se o sêlo no acto da venda dos bilhetes, ou do aluguer dos veículos, conforme os preceitos seguintes:

a) Pelos bilhetes de ida e volta cobram-se duas taxas, em relação a cada um, como se os passageiros tirassem

um no ponto da partida e outro no ponto de regresso, tanto que o preço de cada transporte, de ida ou de volta, atinja ou exceda a importância fixada para a incidência do imposto;

b) Aos bilhetes colectivos applicam-se tantas taxas quantos forem os passageiros maiores de sete anos, se os menores dessa idade forem indicados ou se distinguirem pela diferença do preço, porque, no caso contrário, a soma das taxas será igual ao número de passageiros;

c) Os bilhetes de passagem de menores de sete anos, chamados usualmente meios bilhetes, não são sujeitos ao imposto do selo, contanto que sejam diferentes dos que se entreguem com redução do preço, a pessoas maiores, pelos quais o mesmo imposto seja devido, porque, não se fazendo distinção, cobrar-se há de cada bilhete singular uma taxa;

d) O selo incide sobre os bilhetes, conforme o preço de cada um, que forem tirados sucessivamente durante o percurso do mesmo veículo, ou passados por excesso de percurso;

e) Sendo alugado algum combóio especial, veículo ou parte do veículo, serão devidas tantas taxas quantos forem os passageiros, mas, se o número destes não for fixado e conhecido, serão cobradas tantas taxas quantos forem os lugares, segundo a lotação de cada veículo ou compartimento alugado ou reservado;

f) No caso do serviço combinado com países estrangeiros, o selo recairá no bilhete em relação ao preço do trânsito em Portugal, quer seja portuguesa, quer estrangeira a estação em que for vendido;

g) Quando, pelo facto da mudança de classe, o preço do transporte atingir ou exceder a importância fixada para a incidência de algumas das taxas, cobrar-se há o selo correspondente;

h) Os bilhetes mixtos de mais de uma classe consideram-se, para os efeitos do imposto do selo, como da mais elevada das classes para que sirvam.

Não é devido o selo pelas cobranças suplementares para mudança de classe ou de veículo, salvo na hipótese da alínea g), nem pelas senhas de ampliação de prazo, mudança de itinerário e de passagem, ou por qualquer facto que somente altere a condição da passagem, ou importe a forma de cobrança adicional do preço do bilhete de que já tenha sido pago o imposto devido.

2.ª Na liquidação do selo das licenças para o exercício de indústrias ou outros actos respectivos a estabelecimentos, atender-se há sempre à classificação da matriz da contribuição industrial. E se numa mesma loja ou estabelecimento se exercerem simultaneamente algumas das indústrias mencionadas sob os n.ºs 2.º, 9.º, 10.º, 12.º a 15.º, 18.º, 19.º e 22.º do artigo 101.º, pagar-se há somente a taxa mais elevada.

3.ª Na expressão «processos forenses» empregada nesta tabela, compreendem-se as cópias dos éditos ou editais, os anúncios, as cópias, notas e contra-fés que os escrivães e oficiais de diligências devem entregar aos citados, intimados ou notificados, as cópias dos autos de penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados que devem ser entregues aos depositários, as certidões de avaliação de bens, as relações de bens em inventários, os articulados e seus duplicados, as minutas, petições de agravo e outras alegações, os róis de testemunhas, os depoimentos de parte.

4.ª O selo do papel de algum acto de processo, especialmente designado na tabela, não se acumula com o do processo.

5.ª Nos processos forenses, cujo selo haja de ser pago a final, será igualmente pago por meio de verba o selo de estampilha respectivo a quaisquer termos ou actos dos mesmos processos.

6.ª As execuções por custas devidas em juízo, ainda quando instauradas pelos escrivães, e os recursos dos oficiais de justiça para o respectivo conselho disciplinar, seguirão os seus termos em papel comum, mas os respectivos selos deverão entrar na conta final e ser pagos por meio de verba. Também serão passadas em papel comum, em todos os processos, as cópias, notas e contra-fés que os escrivães e oficiais de diligências derem aos citados ou intimados, mas os selos correspondentes deverão igualmente entrar em regra de custas e ser pagos por meio de verba.

7.ª O papel selado, com excepção do das letras, não pode ter mais de 25 linhas em cada lauda.

8.ª Nos actos, contratos, letras e mais documentos, cujo valor seja representado em moeda estrangeira, o selo será pago pelo valor em moeda portuguesa, calculado ao câmbio par.

9.ª Nenhuma dispensa de pagamento de selo se poderá estabelecer, em contrato com o Governo ou diploma por este expedido, sem ser ouvido o Ministério das Finanças.

10.ª Quando a tabela não prescreva acumulação de taxas, entende-se que é devida somente a maior.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1924.—O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:557

Considerando que o antigo tesoureiro pagador do distrito de Coimbra, actualmente na situação de disponibilidade, Adriano Pompílio Teixeira Barbosa, de cujos vencimentos o Estado é reembolsado pelo Banco de Portugal, não tem sido até hoje abonado de qualquer ajuda de custo por carestia de vida ou de melhoria de vencimentos;

Considerando que o referido Banco se responsabiliza pelo reembolso das importâncias que a título de ajuda de custo de vida e de melhoria possam caber ao mencionado funcionário, desde que este seja considerado abrangido pelas disposições dos diplomas legais que criaram esses abonos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento nos artigos 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, 43.º da lei n.º 1:355,

de 15. de Setembro de 1922, e 9.º da lei n.º 1:356, da mesma data, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao tesoureiro pagador do distrito de Coimbra, na situação de disponibilidade, Adriano Pompílio Teixeira Barbosa, são extensivas as disposições dos decretos n.ºs 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, e das leis n.ºs 1:355 e 1:356, ambas de 15 de Setembro de 1922, e 1:452, de 20 de Julho de 1923, devendo nessa conformidade ser-lhe abonadas as ajudas de custo de vida e melhorias seguintes:

Meses de Junho a Dezembro de 1921 — ajuda de custo de vida mensal de 55\$.

Meses de Janeiro a Junho de 1922 — ajuda de custo de vida mensal de 115\$.

Mês de Julho de 1922 — melhoria mensal de 266\$64.

Mês de Agosto de 1922 — melhoria mensal de 366\$63.

Meses de Setembro a Dezembro de 1922 — melhoria mensal de 266\$64.

Mês de Janeiro de 1923 e seguintes — melhoria mensal de 299\$97.

Art. 2.º O Banco de Portugal reembolsará o Estado